



ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às treze horas, realizou-se a **décima terceira Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Excelentíssimo Senhor Luiz Eduardo Guimarães Bojart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a sessão e cumprimentou os Senhores Ministros, o membro do Ministério Público do Trabalho e os servidores. Inicialmente, registrou a ausência momentânea dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Corrêa da Veiga, por estarem cumprindo compromissos institucionais. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente franqueou a palavra a seus pares e, não havendo quem dela quisesse fazer uso, determinou o pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 451-44.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): MÁRCIA CRISTINA INOCÊNCIO ALVES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 469-96.2015.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - INDUSTRIAL CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): EDILAM DANTAS RAMOS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 466-03.2015.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Advogado: Dr. Juliana Martinez Carreiro Silva, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ DE MAIA, Advogada: Dra. Nelci Andréa dos Santos Andreotti, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.931,00 (sete mil, novecentos e trinta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 678-68.2015.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido da Ponte, Agravado(s): ROSELY DE OLIVEIRA FELINTO, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.968,52 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 954-15.2011.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): MARCELO GOMES CORREIA, Advogado: Dr. Celso Cordober de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 1395-88.2012.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): WALTER VAZ VIEIRA, Advogado: Dr. Jô Quixabeira da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.756,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 151200-11.2004.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-E-RR - 781-12.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ANGÉLICA CRISTINA SANTOS ARAÚJO, Advogado: Dr. Ricardo Aparecido Ramos Simoni, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.378,00 (mil, trezentos e setenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-RR - 221-05.2014.5.09.0652 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DARCI GONÇALVES PEREIRA, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 504-35.2014.5.09.0585 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): WILSON LEITE, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 42-68.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): VALDECI IRINEU MARQUES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AgR-E-RR - 673-80.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): LUCIMARA MORAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Buzato, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 674-31.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): JOSÉ MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1297-63.2013.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): JOÃO BATISTA MOREIRA, Advogado: Dr. Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 2598-87.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ZILDA BELIZARIO IRENE, Advogado: Dr. Dercy Vara Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 16-38.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): JORGE BASÍLIO PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 40-98.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): MAGNA GALVÃO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 455-81.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): LAZARA SIMÕES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 493-06.2014.5.09.0585 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): ANA PAULA DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 548-12.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): REGINALDO MANOEL PURCINO DIOGO, Advogado: Dr. Haroldo Victorino de Moraes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 869-89.2014.5.09.0585 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): CICERO MARCOLINO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 574-72.2015.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo Mazzetto Moron, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 640-88.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): ARLINDO COSTA, Advogado: Dr. Frank Eugênio Zakalhuk, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1151-05.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogada: Dra. Carla Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s): GERSON JESUS TRINDADE, Advogada: Dra. Simônia Maria de Jesus Magalhães, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.545,00 (mil quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 383-08.2016.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): RONES VIEIRA DA ROCHA, Advogado: Dr. Lucas Virgílio Medeiros da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AR - 1252-57.2016.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza, Advogado: Dr. Fabrício Gonçalves dos Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2278-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

74.2013.5.09.0023 da 9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): IVANILDO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Greici Mary do Prado Eickhoff, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 293-03.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VAGNER JÚLIO DA SILVA, Advogado: Dr. Dorisvaldo Novaes Correia, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.423,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2247-78.2013.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): RONDINERES APARECIDO MAIA DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2282-04.2014.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): REGINALDO EDÉSIO PEDRO, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2639-89.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ), Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): MARCOS DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio de Sousa, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10321-08.2014.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Agravado(s): JOSÉ MARIA PEREIRA, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 659-50.2015.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALDECIR ORMINIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Kátia Raquel de Souza Castilho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 887-85.2015.5.03.0054 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITO TRANSPORTES LIMITADA, Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Advogado: Dr. Bruno Andrade de Siqueira, Agravado(s): FLAVIO MARCOS TEIXEIRA, Advogada: Dra. Simônia Maria de Jesus Magalhães, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ivana Roberta Couto Reis de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.593,79 (mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 11-84.2011.5.09.0093 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA LTDA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): VALDECIR CIPRIANO, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1684-20.2014.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COSTA BIOENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): VALDIR PEREIRA, Advogado: Dr. Vanessa Schiefer, Agravado(s): KELIA REGINA BIASUZ, Advogado: Dr. Gleiton Gonçalves de Souza, Agravado(s): JOÃO PAULO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Altenar Aparecido Alves, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10616-93.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): REGINALDO DAMIÃO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Augusto da Silva Borrego, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 22-17.2015.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): GILVANE CAMPOS DA SILVA PERET, Advogada: Dra. Adriane Fortes Souza Jales, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 651-58.2015.5.09.0025 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CLAUDINEIA FERREIRA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Márcio Toesca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.655,00 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 24151-98.2016.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Agravado(s): RICARDO FEITOSA SANTOS, Advogado: Dr. Jéssica Lorente Marques, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 805-10.2010.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELULOSE IRANI S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Agravado(s): OSÂNGELO PASQUAL PERONDI, Advogado: Dr. Ademir Dallegrave, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.890,00 (mil oitocentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-AIRR - 10154-09.2014.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ORIVALDO MARQUES PEREIRA, Advogado: Dr. Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 149-89.2011.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): CLAUDEMIR DA SILVA, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00(mil seiscentos vinte reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 2498-35.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Ferruci Pires, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 174600-98.2008.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA, Advogado: Dr. Luís Felipe de Almeida Pescada, Agravado(s): VICENTE APARECIDO GOMES, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogada: Dra. Thaís Takahashi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 10894-64.2014.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): WALDECY ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Josimar Teixeira de Lima, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 1544-13.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): ELAINE CRISTINA DE LIMA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 387-36.2013.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): RICARDA CARDOSO DE MOURA GABRIEL, Advogada: Dra. Lúcia Helena Rocha Da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 534-69.2013.5.24.0106 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): NOVA AMÉRICA AGRÍCOLA CAARAPÓ LTDA., Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): REGINALDO BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmiento, Decisão: por unanimidade, suspender o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

juízo de julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-E-RR - 962-76.2013.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): MÁRCIO NUNES CAMARGO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-E-RR - 1540-73.2012.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): ALEX PEDRO ALVES PRIMO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ARR - 471-66.2015.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): PAULO SÉRGIO EUGENIO ROSA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ARR - 23-30.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): MARGARIDA APARECIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10001-05.2016.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Ademar Fernando Baldani, Embargado(a): MARINALVA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10169-23.2015.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): MARIA GRACIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AIRR - 465-93.2014.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Advogado: Dr. Daniele de Albuquerque Pacheco, Embargado(a): MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1501-52.2013.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): JOELMA JUCELI DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Dercy Vara Neto, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 451-44.2014.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. CITRUS, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Embargado(a): MÁRCIA CRISTINA INOCÊNCIO ALVES, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AgR-AIRR - 469-96.2015.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: AGROTERENAS S.A. - INDUSTRIAL CITRUS, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Embargado(a): EDILAM DANTAS RAMOS, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 466-03.2015.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Advogado: Dr. Juliana Martinez Carreiro Silva, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ DE MAIA, Advogada: Dra. Nelci Andréa dos Santos Andreotti, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.931,00 (sete mil, novecentos e trinta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 678-68.2015.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SJC BIOENERGIA LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aparecido da Ponte, Agravado(s): ROSELY DE OLIVEIRA FELINTO, Advogado: Dr. Rodrigo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.968,52 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 954-15.2011.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): MARCELO GOMES CORREIA, Advogado: Dr. Celso Cordober de Souza, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Paiva, relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 1395-88.2012.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): WALTER VAZ VIEIRA, Advogado: Dr. Jô Quixabeira da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.756,00 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 151200-11.2004.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO NUCCI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 271-41.2015.5.09.0023 da 9a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): LUIZ CARLOS FARIAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: A-SS-1000186-54.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravado: DISTRITO FEDERAL, Advogado: Bruno Cesar Goncalves Teixeira, Agravado: DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SEOUZA NETO DO TRT DA 10ª REGIÃO, Agravado: DESEMBARGADOR MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON DO TRT DA 10ª REGIÃO, Decisão: em prosseguimento, por unanimidade, retirar o processo de pauta em virtude da designação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, de audiência de conciliação relativa ao Processo nº 247-02.2018.5.10.0016, devendo o Ministério Público do Trabalho informar, até 20 de fevereiro de 2019, sobre o resultado da audiência. Se não houver conciliação, os autos deverão retornar à conclusão do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em razão da vista regimental anteriormente concedida. Observação: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Em seguida, com a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o prosseguimento do pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: ED-Ag-ED-RR - 6444-06.2011.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): MARCELO DE SOUZA CARIONI, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, e determinar a redistribuição do processo, por sucessão, ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal. **Processo: ED-Ag-ED-E-ED-RR - 5692-70.2010.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ALBA MARIA SANTANA FERREIRA ELIAS, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, e determinar a redistribuição do processo, por sucessão, ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal. Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, submeteu à apreciação dos membros do Colegiado a pauta administrativa, que resultou na aprovação, por unanimidade, das seguintes Resoluções Administrativas: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2037, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Referenda o Ato Conjunto TST.GP.OUV Nº 529, de 29 de novembro de 2018, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em face de manifestações e pedidos de informação recebidos pela Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato Conjunto TST.GP.OUV Nº 529, de 29 de novembro de 2018, praticado pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cláudio Mascarenhas Brandão, Ouvidor do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO CONJUNTO TST.GP.OUV. N° 529, 29 DE NOVEMBRO DE 2018. Regulamenta os procedimentos a serem adotados em face de manifestações e pedidos de informação recebidos pela Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O MINISTRO OUVIDOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais e *ad referendum* do Órgão Especial, considerando que fortalecer a imagem do Tribunal Superior do Trabalho perante a sociedade é um dos objetivos constantes do Plano Estratégico 2015-2020; considerando o disposto na Resolução n° 215 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2015, que, no âmbito do Poder Judiciário, trata do acesso à informação e da aplicação da Lei n° 12.527/2011; considerando o disposto na Lei n° 13.460, de 26 de junho de 2017, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública; e considerando a necessidade de atualização, revisão e aprimoramento dos serviços prestados pela Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho ao cidadão-usuário, em face do disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), RESOLVEM: Art. 1º. Aprovar o Regulamento da Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do Anexo. Art. 2º. A missão, os valores e as competências da Ouvidoria do TST, e das unidades a ela vinculadas, bem como os respectivos procedimentos internos e as atribuições do Ministro Ouvidor, do Ministro Ouvidor Substituto e do Ouvidor Auxiliar estão definidos no Regulamento Geral da Ouvidoria, anexo a este Ato. Parágrafo único. O Regulamento Geral da Ouvidoria poderá ser alterado por ato do Ministro Ouvidor. Art. 3º. A Assessoria de Gestão Estratégica, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência, adequará as alterações apresentadas neste Ato ao Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal e ao Manual de Organização desta Corte. Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato SEGP.GP n° 432, de 4 de agosto de 2015, o Ato n° 393/TST.GP, de 23 de agosto de 2016, e demais disposições em contrário.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 2038, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Revoga o Ato GP.DGSET n° 329, de 18 de maio de 2012, que dispõe sobre o Serviço de informações ao Cidadão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Resolução Administrativa n° 1537, de 4 de junho de 2012, que o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

referendou. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Revogar o Ato GP.DGSET n° 329, de 18 de maio de 2012, que dispõe sobre o Serviço de informações ao Cidadão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Resolução Administrativa n° 1537, de 4 de junho de 2012, que o referendou. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2039, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Referenda o Ato SEGJUD.GP n° 512, de 23 de novembro de 2018, que autoriza a remoção, a pedido, do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP n° 512, de 23 de novembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO SEGJUD.GP Nº 512, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Autoriza a remoção, a pedido, do Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum*



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do Órgão Especial, considerando a existência de duas vagas na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais; considerando o disposto nos arts. 66 e 108 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; considerando os termos dos Ofícios TST.GMEMP no 65/2018 e 72/2018, mediante os quais o Excelentíssimo Senhor Ministro Emmanoel Pereira manifesta interesse na remoção para a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, RESOLVE Art. 1º Autorizar a remoção, a pedido, do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (cadeira nº 3), em vaga decorrente da remoção de Sua Excelência para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Art. 2º Serão redistribuídos imediatamente ao Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, os processos remanescentes deixados por Sua Excelência por ocasião de sua remoção para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sem prejuízo da distribuição de novos processos em montante correspondente aos que tiverem sido julgados ou incluídos em pauta até o dia da efetiva remoção, provenientes do acervo redistribuído aos demais membros da SbDI-2, como também para a equalização do acervo dos demais integrantes do Órgão. Art. 3º Este Ato entra em vigor em 28 de novembro de 2018.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2040, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Referenda o Ato GDGSET.GP nº 519, de 27 de novembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 519, de 27 de novembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO GDGSET.GP.Nº 519, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, e considerando a necessidade de adequar a estrutura do Tribunal à demanda de serviços, bem assim o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, **R E S O L V E** Art. 1º São transformadas funções comissionadas, sem aumento de despesas, conforme o Anexo Único deste Ato. Parágrafo único. Para o cômputo do valor das funções comissionadas a serem transformadas é utilizado o saldo constante do processo TST nº 500.583/2010-0, que trata de resíduo de transformações anteriores. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2041, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Referenda o Ato SEGPE.S.GDGSET.GP nº 533, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. **O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato GDGSET.GP nº 533, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO SEGPE.S.GDGSET.GP Nº 533, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Colendo Órgão Especial, considerando a Resolução CNJ nº 264, de 9 de outubro de 2018, e tendo em vista a Decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux em 26 de novembro de 2018, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, **R E S O L V E** Art. 1º O art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.724, de 2 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Os magistrados desempenharão essa atividade por até 2 (dois) anos, permitida a prorrogação sucessiva desde que devidamente fundamentada, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem.” Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 3º da Resolução Administrativa nº 1.724, de 2 de fevereiro de 2015. Art. 3º Este Ato entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.”



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2042, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**. Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 534, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 534, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO SEGJUD.GP Nº 534, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018. Divulga os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho que serão integrados pelo Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, bem assim o total de processos que serão atribuídos a Sua Excelência. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, considerando as vagas existentes na 1ª Turma e na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais; considerando o disposto no art. 106 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; considerando os termos do ofício de 4 de dezembro de 2018, mediante o qual o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva manifesta interesse em integrar a 1ª Turma, **RESOLVE** Art. 1º O Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva integrará a 1ª Turma e a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Art. 2º O Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva receberá, na 1ª Turma, o acervo de processos vinculados à cadeira anteriormente ocupada pelo Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho (14.492 processos), nos termos do art. 106, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Art. 3º Na Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva receberá, por compensação, processos em quantitativo necessário à equalização do seu acervo com os dos demais integrantes do Órgão, conforme critério a ser definido. Parágrafo único. A compensação de processos de que trata este artigo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

deverá ser concluída no prazo máximo de 9 (nove) meses. Art. 4º O Exmo. Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho passará a integrar a 7ª Turma, na vaga decorrente do término da convocação do Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2043, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 535, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 535, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO SEGJUD.GP Nº 535, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018. Autoriza remoções, a pedido, dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Alexandre Luiz Ramos. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando o que dispõe o art. 66 do Regimento Interno do Tribunal; considerando que, nos termos do art. 71, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, deverá haver pelo menos 1 (um) e no máximo 2 (dois) integrantes de cada Turma na composição da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais; considerando os termos do Ofício GMCB nº 58/2018, mediante o qual o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos manifesta interesse em remover-se para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos; considerando o disposto no Ofício GMALR nº 129/2018, por meio do qual o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos requer seja autorizada sua remoção para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, **R E S O L V E** Art. 1º Autorizar a remoção, a pedido, do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com efeitos a contar de 1º de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

janeiro de 2019. Parágrafo único. O Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos ocupará, na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a vaga resultante da remoção do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira para a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Art. 2º Autorizar a remoção, a pedido, do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos da Subseção II para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019. Parágrafo único. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos ocupará, na Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a vaga decorrente da remoção do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2044, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**. Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 536, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 536, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO SEGJUD.GP Nº 536, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018. Convoca a Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para atuar na 6ª Turma desta Corte. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando o afastamento temporário do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga para integrar o Conselho Nacional de Justiça em vaga destinada ao Tribunal Superior do Trabalho, **RESOLVE** Convocar a Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para atuar na 6ª Turma desta Corte, no período de 1º de fevereiro a 1º de julho de 2019, em substituição ao Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Veiga.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2045, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Referenda o Ato SEGJUD.GP nº 537, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, **RESOLVE** Referendar o Ato SEGJUD.GP nº 537, de 5 de dezembro de 2018, praticado pela Presidência do Tribunal, nos seguintes termos: “ATO SEGJUD.GP Nº 537, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018. Convoca o Exmo. Desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho, membro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para atuar na 7ª Turma desta Corte. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Órgão Especial, considerando a vaga decorrente da aposentadoria da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, **RESOLVE** Convocar o Exmo. Desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho, membro do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para atuar na 7ª Turma desta Corte, no período de 1º de fevereiro a 1º de julho de 2019, ou até o dia imediatamente anterior à posse do novo ministro.” Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2046, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.** Autoriza o afastamento do País do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, sem ônus para o Tribunal Superior do Trabalho. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, considerando os requerimentos formulados pelo Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em 19 e 31 de outubro de 2018, **RESOLVE** Autorizar o afastamento do País do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, sem ônus para o Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes períodos: - de 18 a 20 de dezembro de 2018, a fim de participar, na qualidade de palestrante, do seminário sobre Trabalho Forçado, a realizar-se na cidade de Asunción, Paraguai, por iniciativa do Escritório da OIT para o Cone Sul; e - de 10 a 19 de junho de 2019, por motivo de viagem particular. Publique-se. **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2047, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018**. Suspende, a pedido, as férias do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a partir de 14 de janeiro de 2019, a fim de viabilizar os preparativos para a Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. O **EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Vice-Presidente do Tribunal, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e Maria Helena Mallmann e o Exmo. Sr. Luiz Eduardo Guimarães Borjart, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, considerando os termos do Ofício nº 187/2018/SECG/CGJT, de 29 de outubro de 2018, **RESOLVE** Suspende, a pedido, as férias do Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a partir de 14 de janeiro de 2019, a fim de viabilizar os preparativos para a Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, programada para o período de 21 a 25 de janeiro de 2019. Publique-se. Logo após, com a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o prosseguimento do pregão dos processos, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: RO - 131-66.2018.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pereira, Recorrente(s): SANTOS & PRADELA NEGÓCIOS E TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Gabriela da Silva Jardim Moraes, Recorrido(s): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Recorrido(s): DESEMBARGADORA CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, Terceiro(a) Interessado(a): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Terceiro(a) Interessado(a): SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Terceiro(a) Interessado(a): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO - VASP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em matéria administrativa, por incabível. Observação 1: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira patrona do Recorrente. **Processo: Ag-ED-ED-E-ED-RR - 261300-86.2004.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JONAS MAURI ASSUNÇÃO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 1002259-47.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Agravado(s): LUCIANA COLLET CONFECÇÕES EIRELI - ME, Advogado: Dr. Rafael Priolli da Cunha, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Roberto Rangel Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

§ 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RO - 1002400-66.2015.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Aparecido Inácio Ferrari de Medeiros, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: Dr. Vera Lúcia Carlos, Agravado(s): LA-FEE CONFECÇÕES LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Nelson Chang Pyo Hong, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 599-85.2012.5.08.0125 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: POLO SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA, Advogado: Dr. Álvaro Augusto de Paula Vilhena, Embargado(a): COMPANHIA DE ALUMINA DO PARÁ - CAP, Advogado: Dr. Bruno Marcos Alves, Embargado(a): FLAYDMIR DA SILVA VIANA, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido contido na petição de seq. 48. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: PA - 3101-93.2018.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Requerente: RODRIGO SADECK SOARES RODRIGUES, Advogado: Dr. Armando Rodrigues Alves, Requerido(a): MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: em prosseguimento, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. A Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, votou no sentido de conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 3: Falou pelo Requerente o Dr. Armando Rodrigues Alves. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1255-93.2014.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Thiago Milanez Andraus, Procurador: Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Procurador: Dr. Tereza Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo interno. Observação 1: Ausentes, justificadamente, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Observação 2: Impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: MS-1000459-33.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Impetrante: OSMANO FILHO DIAS RODRIGUES, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Impetrada: 8ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade: I - com fundamento nos arts. 5º, II, 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, I e VI e § 3º, do CPC, denegar o mandado de segurança, condenando o Impetrante ao recolhimento de custas no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00; II – determinar a transmissão, com urgência, de cópia desta decisão à Exma. Ministra Presidente da Eg. Oitava Turma desta Corte. Observação 1: Não participou do julgamento a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, em razão de impedimento. Observação 2: Falou pelo impetrante o Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa. **Processo: A-CorPar-1000608-29.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A. Advogado: Clarisse de Souza Rozales, Agravada: SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO. Advogado: Ricardo André Do Amaral Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Em virtude de impedimento averbado pelo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, assumiu momentaneamente a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, que determinou o pregão dos seguintes processos: **Processo: MS-1000597-97.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA – STIURR, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS, SINDICATO DOS URBANITÁRIOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Impetrado: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Impetrado: PRESIDENTE JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Decisão: por unanimidade: I - com fundamento nos arts. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e 485, I e VI e § 3º, do CPC, manter a denegação do mandado de segurança, ficando prejudicado o agravo interno interposto pelos impetrantes; II – condenar os Impetrantes ao recolhimento de custas, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$1.000,00; III – determinar a transmissão, com urgência, de cópias desta decisão ao Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e ao MM. Juiz Titular (ou quem estiver no exercício da titularidade) da 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ. Observação: Não participou do julgamento o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, em razão de impedimento. **Processo: MS-1000530-35.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Impetrante: ÍTALO GUSTAVO MIRANDA MELO, Advogado: Vanessa Magno da Rosa, Impetrado: MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Impetrado: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, após o voto do Relator no sentido de denegar a segurança, condenando o Impetrante ao recolhimento de custas no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do artigo 789 da CLT. Observação: Não participou do julgamento o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal, em razão de impedimento. Nesse momento, reassume a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou o pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-CorPar-1000523-43.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: PEPSICO DO BRASIL LTDA. Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RO - 2-55.2018.5.13.0000 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LÚCIA DE FÁTIMA ASSIS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Aleksandro de Almeida Cavalcante, Recorrido(s): MASSA FALIDA de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Donatoni Netto, Recorrido(s): COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI JOÃO PESSOA, Advogado: Dr. Marcel Nunes de Miranda, Recorrido(s): CREDJUST - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO LTDA., Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar que seja: a) imediatamente suspenso o desconto na folha de pagamento da Impetrante que exceda o limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua remuneração; b) efetuado inicialmente o pagamento dos empréstimos mais antigos e, depois, os mais recentes, observado o referido desconto máximo da margem consignável, com a devida atualização do saldo devedor, até a liquidação final. Observação: Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, com ressalva de entendimento. **Processo: ED-RO - 11252-69.2015.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: FERNANDA MARIA LOUREIRO HOBAICA AGUIAR, Advogado: Dr. Eduardo Piazzaroli Rocha Mohallem, Advogado: Dr. Rafael Façanha Viana, Embargado(a): FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, Embargado(a): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Embargado(a): DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

RO - 157400-28.1992.5.03.0009 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrente e Recorrido: ACCÁCIA JÚLIA GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: I - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Dora Maria da Costa, rejeitar a questão de ordem relativa à suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal module os efeitos da decisão proferida nos autos do Processo RE 870.947; II - Em prosseguimento, por unanimidade: a) dar provimento ao recurso ordinário da Executada, para determinar que seja adotado o índice IPCA-E a partir de 1º de janeiro de 2014; e b) negar provimento ao recurso ordinário adesivo dos Exequentes. Observação: Reformularam os votos anteriormente proferidos os Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Lelio Bentes Corrêa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. **Processo: PA - 9102-31.2017.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Requerente: MARIA CRISTINA DIAS DA CRUZ, Requerido(a): MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Administrativo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RO - 149-88.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Recorrido(s): BENJAMIN DO COUTO RAMOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte passivo, pronunciar, de ofício, a decadência do direito de ação e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Custas em reversão. **Processo: RO - 219-08.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Recorrido(s): JOSÉ GONÇALVES SANTOS, Advogado: Dr. Ueliton Felipe



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Azevedo de Oliveira, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte passivo, pronunciar, de ofício, a decadência do direito de ação e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Custas em reversão. **Processo: RO - 225-15.2017.5.14.0000 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): MASSA FALIDA do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Recorrido(s): ISRAEL LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sântia Maria Fontenele, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo litisconsorte passivo e, de ofício, pronunciar a decadência do direito de ação e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Custas em reversão, das quais está isento o Impetrante, pois beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RO - 603-70.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ROBERTO ELISON SOUZA MAIA, Advogado: Dr. Jefferson Vieira da Silva, Advogada: Dra. Joyce de Albuquerque Lima Fernandes, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Gustavo Figueirêdo Silva, Autoridade Coatora: DIRETOR-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, Advogada: Dra. Talita Pereira de Almeida, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - FERNANDO MOREIRA BESSA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RO - 10253-44.2016.5.08.0000 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFPA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): CRISTIANO DIEGO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Valdeci Quaresma de Almeida, Advogado: Dr. VALERIA SILVA DE ALMEIDA, Recorrido(s): CONSTRUTORA RODRIGUES LIMA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário no tema "TAXA DE JUROS DE MORA - REQUISICÃO DE PEQUENO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

VALOR - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS - PRECLUSÃO" e negar-lhe provimento no tema remanescente. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 1508-47.2012.5.18.0191 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): JOSÉ CÍCERO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcus Henrique Ferreira Naves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 1922-53.2012.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): LAILTON SILVA DIAS, Advogado: Dr. Edmar Flávio Machado, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-RR - 154-19.2010.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SHEILA FRANCINE FIORIN, Advogada: Dra. Juliana Mello, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 480-23.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DIRCEU MUTO, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Dra. Liliane Maria Busato Batista, Agravado(s): EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA, Advogado: Dr. Everson Nazario, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 485-43.2010.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLARA CLAUDETE MORAES, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA, Advogada: Dra. Rosiani Dal Pont Duarte, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Fabiana Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 560-75.2011.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SILVIA CORREA DE MELLO E OUTRA, Advogado: Dr. Roberto de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Figueiredo Caldas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-RR - 588-79.2011.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HELENO PAZ THOMAZ E OUTRAS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Roberto Silva da Rocha, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Dra. Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 2248-84.2012.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): VIDAL CHAGAS DO CARMO, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 2250-27.2012.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): PAULINA CEZÁRIA RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10626-37.2014.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): SEBASTIÃO PAULO DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Pablo Pereira Santana, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-AIRR - 10824-50.2014.5.18.0018 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR OTTONI FERREIRA, Advogado: Dr. Eri de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

66700-68.2008.5.01.0019 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CESAR DA COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Agravado(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Anderson Claudino da Silva, Agravado(s): COOP TRAB AUTONOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 77200-15.2008.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WALKER JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Paulo José Candido de Souza, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO DE MANGUINHOS LTDA. - COOTRAM, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-AIRR - 1308-13.2013.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CURITIBA, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Advogada: Dra. Fernanda de Cássia Rocha, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Jaime José Bilek Iantas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10179-44.2016.5.03.0027 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ANTONILSON VIEIRA DE ABREU, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10143-79.2016.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): JOÃO BATISTA ANDRADE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 6821-20.2014.5.12.0018 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PURUBA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Sérgio José Scalassara,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Dra. Giovana Abreu da Silva Seger, Embargado(a): ANGELITA LOES, Advogado: Dr. Hernando José Tomazelli, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-ED-ED-Ag-ED-ED-AIRR - 687-22.2013.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): JAIR ALVARES DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2305-67.2012.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): GUSTAVO JANES DA SILVA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza, Agravado(s): PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Emílio Caporali, Agravado(s): JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Waltair Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ED-RR - 958-37.2012.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Jailton Zanon da Silveira, Advogado: Dr. Felipe Montenegro Mattos, Advogado: Dr. Geissler Saraiva de Goiaz Júnior, Advogado: Dr. André Luiz Tokarski Boaventura, Agravado(s): RENATA SOUZA PIRES, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes. **Processo: Ag-AIRR - 1469-51.2014.5.12.0028 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luís André Beckhauser, Agravado(s): MAICON DE PAULA BEZERRA, Advogado: Dr. Omar Sfair, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 8-40.2012.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PEDRO ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Renato Russo, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 28-49.2013.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): ESPÓLIO de HEITOR SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Bueridy Neto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-RR - 38-85.2012.5.04.0541 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO INTERMODAL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DARCI MIGUEL SPERAFICO JÚNIOR, Advogado: Dr. Luís Antônio Orlandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 52-39.2011.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Embargado(a): SÔNIA MARLENE BELAGAMA, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Embargado(a): CLÁUDIA CORREA LA REGINA - ME, Embargado(a): HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE ALEGRETE, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

sequencial nº 32, assim como o despacho de seq. 21, devendo ser excluída a multa imposta do § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Ato contínuo, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 55-59.2015.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VISAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. João Eulálio de Pádua Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 61-82.2016.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VITOR HUGO COSTA TORRES, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. Sarah Pereira Cardoso, Agravado(s): DIMENSÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 64-14.2015.5.08.0106 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SUPER POSTO PALMEIRA LTDA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francinaldo Fernandes de Oliveira, Embargado(a): WANDERLYCK DA SILVA PAIVA JÚNIOR, Advogado: Dr. José Helder Chagas Ximenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 70-87.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR PADRE DARIO, Advogada: Dra. Sandra Regina



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Nogueira de Lima Soares, Embargado(a): MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PASTANA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 72-78.2013.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho, Embargado(a): JÉSSICA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Fernando Caldas de Souza, Embargado(a): PRESTACIONAL CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de nº 27, assim como o despacho de sequencial 16, devendo ser excluída a multa imposta do § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Ato contínuo, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-AIRR - 74-15.2015.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): HYZES THAHYZES MACHADO PASSOS CADETE, Advogado: Dr. Leonardo Camello de Barros, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.030,00(mil e trinta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 86-39.2013.5.04.0111 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Wanderley da Silva, Embargado(a): FABIANE RODRIGUES GONÇALVES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gonzales Battipaglia, Embargado(a): COSTA PINHO & CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de sequencial nº 27, assim como o despacho de sequencial nº 17, devendo ser excluída a multa referida no § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Ato contínuo, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determinar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: ED-Ag-AIRR - 89-91.2013.5.04.0111 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Advogado: Dr. Diego Tatsch, Embargado(a): SANDRO CARDOZO, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gonzales Battipaglia, Embargado(a): COSTA PINHO & CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de sequencial nº 29 e, assim como o despacho de sequencial nº 17, devendo ser excluída a multa imposta do § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Ato contínuo, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-AIRR - 100-09.2010.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JLV PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Agravado(s): MANOEL MARCOS MATOS SANTOS, Advogado: Dr. Lúcio Klinger Santos Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.487,50 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 102-07.2013.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. César Yukio Yokoyama, Advogado: Dr. Fabrício Sodrê Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 106-86.2013.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EURICO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Agravado(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CHESF, Advogado: Dr. Alysson Souza Barreto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.696,00 (mil seiscentos e noventa e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 125-46.2015.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARRO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Simarques Alves Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 196,96 (cento e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-RR - 130-38.2015.5.12.0023 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Dr. Naldi Otávio Teixeira, Procurador: Dr. Fernando Alves Filgueiras da Silva, Procuradora: Dra. Ana Carolina de Carvalho Neves, Agravado(s): NOÊMIA BAUER DE MORAES, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE JACINTO MACHADO, Advogado: Dr. Marlon André Abatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 132-56.2015.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): APARECIDO FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, na forma



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 133-57.2012.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): JUDSON PAULO ADÃO, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAPEL S.A., Advogado: Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 134-69.2014.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Carla Cristina Moura, Agravado(s): EDER MARINHO DO ROSARIO, Advogado: Dr. Belmiro César Fernandes Trotta Telles, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.612,00(mil seiscentos e doze reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 136-62.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): LESSER AMARAL DE LIMA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-ED-AIRR - 137-09.2015.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULO CEZAR PADILHA GARCIA E OUTRO, Advogado: Dr. Patrick Juliano Casagrande Trindade, Advogado: Dr. Breno Pequeno Andrade Costa, Agravado(s): DANIELLE GOMES SANTANA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Carvalho, Agravado(s): OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA., Agravado(s): PROFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., Agravado(s): SECTOR INDUSTRIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor das partes contrárias, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.418,78 (oito mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 138-75.2010.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO OASIS CIDADE ABERTA, Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Agravado(s): OSMAIR DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Agravado(s): MARÍLIA BERNARDES COELHO, Agravado(s): CRIART ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL DA COMUNIDADE, Agravado(s): AGROPECUÁRIA ROMELSA S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 147-64.2013.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JANAINA GUIMARÃES BARRETO, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 149-84.2011.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IÇARA, Procurador: Dr. Walterney Ângelo Reus, Agravado(s): ELIANA MOREIRA SILVA, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO FEMININA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IÇARA - AFASI, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 150-61.2015.5.08.0113 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Francisca Edna Leal Fragoso, Advogado: Dr. Felipe Moraes de Andrade, Advogado: Dr. Luciano Magno Felipe Kowlessar, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Líbia Soraya Pantoja Carneiro, Agravado(s): VALDOMIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.356,86 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 158-15.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogada: Dra. CLÁUDIA CARIATI, Advogada: Dra. Patrícia Roriz de Queiroz, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): LUDMILLA BURLAMAQUI BORGES, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Queiroz Ferreira, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.171,40 (cinco mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 158-94.2016.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): DANIELA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. João Synval Tavares de Carvalho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.525,00(dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 184-94.2015.5.04.0841 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NILSON SEVERO ALVES, Advogado: Dr. Kelly Silveira Berrueta, Agravado(s): GERSEPA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.527,50 (nove mil quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RO - 191-65.2012.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA CÉLIA PEIXOTO CARVALHO, Advogado: Dr. João Bernardo Oliveira de Góes, Agravado(s): ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, Advogada: Dra. Vivyanne Patrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.060,00 (mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RO - 198-80.2011.5.09.0000 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SIND DOS TRABALHADORES EM ESTAB DE ENSINO DE MARINGA, Advogado: Dr. Jackson Sponholz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fernando Luís Coelho Antunes, Embargado(a): SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago Henrique Nogueira Sidrim, Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 200-36.2011.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO - SESCON, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): TEXTÍLIA S.A., Advogado: Dr. Rafael Gasparello Lima, Agravado(s): SINDICATO DAS EMPRESAS ADMINISTRATIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Marcos Kazuo Yamaguchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,51(dois mil e sessenta reais e cinquenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 203-20.2013.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): EMILIO RENATO REDIGOLO, Advogada: Dra. Josiane Elisa Alvarenga Dyonisio, Advogado: Dr. Alexandre Cesar Colombo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 212-95.2016.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., Advogada: Dra. Camila Matos Rangel Aguiar, Agravado(s): CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): DANIEL CARLOS MOREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Valdeon Rocha dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-RR - 212-26.2010.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLJUSPI, Advogado: Dr. José Lustosa Machado Filho, Embargado(a): SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLPI, Advogado: Dr. Felipe Dalleprane Freire de Mendonça, Advogado: Dr. Ezequias de Assis



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rosado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 213-59.2010.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Advogado: Dr. Nelson Coelho Vignini, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDSON DE JESUS GABINI, Advogado: Dr. Luiza Benedita do Carmo Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-RR - 215-32.2010.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogada: Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): CREFIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Johnatan C. Molitor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 845,83 (oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 228-07.2013.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC, Advogada: Dra. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ARR - 243-88.2016.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LEOMAR DA SILVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Magali Cristine Bissani, Advogado: Dr. Juliano Souza, Agravado(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogada: Dra. Camila Rodrigues Fuzer Girardi, Advogado: Dr. Vinícius Dadald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 254-52.2016.5.19.0003 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Fernando José Ramos Macias, Agravado(s): INÁ YARA MARANHÃO PUREZA, Advogado: Dr. Antônio Marcos de Medeiros Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 258-53.2015.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): THIAGO RODRIGUES PEDRO DOS ANJOS, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Milhorato Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 267-76.2014.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Procurador: Dr. Américo Couto Coelho Bezerra, Agravado(s): CLAUDECY ALMEIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

61

da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 271-81.2015.5.12.0015 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JULEIDE DISNER, Advogado: Dr. Edimilson Ventura dos Santos, Agravado(s): LANCHONETE E CHURRASCARIA 4 IRMÃOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Sandro Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.126,59 (seis mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 276-16.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Vanessa Maria Vieira Bitu, Advogado: Dr. Erick Castelo Branco, Agravado(s): WALTER CAVALCANTI NEVES, Advogado: Dr. Milton Cezar Correia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.210,00 (sete mil e duzentos e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 286-76.2014.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): EDNA DE OLIVEIRA TEODORO, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Advogado: Dr. Hugo Rafael Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 298-34.2014.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Advogada: Dra. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Agravado(s): DIMAS DE SOUZA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Diogo Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 330-16.2012.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ANDERSON FIGUEIREDO PEDREIRA, Advogado: Dr. André Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 333-87.2016.5.13.0006 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ALLYSANDRA DELMAS NUNES SAEGER, Advogado: Dr. Allisson Carlos Vitalino, Advogado: Dr. Stephenson Alexandre Viana Marreiro, Embargado(a): THIAGO ROBERTO COSTA CARVALHO, Advogada: Dra. Raissa Rodrigues Martins, Advogada: Dra. Joseane Farias da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 342-53.2014.5.03.0085 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CBI AGROPECUARIA LTDA, Advogado: Dr. Matheus Anderson Costa Álvares, Agravado(s): EUNICE BATISTA DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Antônio Cordeiro de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.904,00 (sete mil, novecentos e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 342-38.2014.5.09.0133 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., Advogado: Dr. Maurício José Morato de Toledo, Agravado(s): PAULO FORBECK ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Dauber, Advogada: Dra. Meire Regina de Faria Palla, Agravado(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS E LAGES FONSECA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LTDA., Agravado(s): LUAN PABLO LIMA BOSCHETI, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 343-52.2013.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GISELE FERREIRA AMORIM E OUTROS, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/ SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 350-08.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ANTÔNIO GIL ROCHA E OUTROS, Advogado: Dr. Henrique Tanure Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 351-61.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): JOÃO AMIN BRUMANA, Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.860,45 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 357-45.2013.5.06.0191 da 6a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ACOPLATION ANDAIMES LTDA, Advogado: Dr. Thiago Augusto Silva Andreza, Agravado(s): LEODECIO LOPES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Isabela Maria dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 371-40.2014.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ERISVALDO GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 372-46.2013.5.08.0130 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REDE ENGENHARIA E SONDAgens S.A., Advogada: Dra. Denise Miranda da Silveira Gatto, Advogado: Dr. Gabriella Molica Silveira Dutra, Agravado(s): MANOEL BELCHIOR DA SILVA, Advogado: Dr. Nicolau Murad Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.911,40 (seis mil, novecentos e onze reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-ARR - 404-05.2013.5.03.0061 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): ÉDSON RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Lucimara Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.443,75 (mil, quatrocentos e quarenta e três



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 426-48.2010.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FLAVIO MARQUEZ E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, Advogado: Dr. Decio Sebastiao Daidone Júnior, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a cada um dos agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.107,00 (mil cento e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 429-69.2013.5.05.0026 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Dr. Tales David Macedo, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Agravado(s): FERNANDA CURVELO SANTOS, Advogado: Dr. André Marinho Mendonça, Advogada: Dra. Marina Basile, Advogado: Dr. Felipe Cardozo Vichiect da Silva, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido contido na petição de seq. 59. Por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-ED-ARR - 444-45.2010.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMERUSO ARTES GRÁFICAS E VIDEO LTDA., Advogado: Dr. Marcel Cavalcanti Marquesi, Agravado(s): RICARDO AZEVEDO MIGUEL, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 464-89.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): MANOEL MACHADO DE AZEVEDO FILHO, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.569,42 (oito mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 464-49.2016.5.08.0120 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FRIBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Raimundo Rolim Mendonça Júnior, Agravado(s): FLÁVIO ARAÚJO SOUSA, Advogada: Dra. Aline Klayse dos Santos Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.485,89 (nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 477-21.2016.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): CLAUDIANA PEREIRA ROSA, Advogado: Dr. Marcel Gomes de Sousa Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.785,00 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 485-73.2016.5.06.0122 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GEORGE L C BURITI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA - ME, Advogada: Dra. Daniela Santos Magalhães da Silva, Agravado(s): MARIA DO CARMO SANTOS, Advogado: Dr. Mansueldo Alves Lula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.587,00 (mil quinhentos e oitenta e sete reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 488-78.2012.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ANTÔNIO DE PADUA DA SILVA, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Chede Domingos Suaiden, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Alencar Melo Miradouro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 492-42.2011.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BWA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Agravado(s): CLÁUDIO DE OLIVEIRA REYNALDO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Luiz do Couto Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.675,19 (mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 496-75.2016.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): ZULMIRA GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Jovandro Ferreira da Silva, Embargado(a): C. NOGUEIRA SOUSA - ME, Advogado: Dr. Rogério de Castro Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 496-94.2014.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.218,00 (cinco mil duzentos e dezoito reais), considerando a manifesta improcedência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 506-83.2014.5.06.0004 da 6a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): ALEXSANDRA MARIA DE LIMA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 516-09.2016.5.22.0103 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Agravado(s): MARIA OZENI SOUSA MOURA, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Araújo Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 527-38.2016.5.22.0103 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): JOSÉ NILTON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Araújo Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-Ag-AIRR - 529-81.2014.5.03.0143 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÁRCIA REGINA CRUZ DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Tancredo Gabriel de Aguiar Moreira, Agravado(s): MÁRCIO JOSÉ GOMES, Advogado: Dr. Alberto Marques Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-RR - 542-34.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Bruno Miarelli Duarte, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): ANICETO CARLOS DE ANDRADE, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.031,29 (mil trinta e um reais e vinte e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 554-54.2015.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): DORACI MENDES DA SILVA, Advogado: Dr. Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 555-82.2014.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Agravado(s): PEDRO MARQUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 569-75.2010.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GERALDO BALDUINO DA SILVA, Advogado: Dr. Itamar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Leônidas Pinto Paschoal, Advogada: Dra. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Walter Martins Filho, Agravado(s): A. T. PISSARA LOCADORA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS LTDA., Agravado(s): SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR - 572-65.2011.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): TIAGO JOSÉ VILELA DE SOUZA, Advogado: Dr. Elen dos Santos Rosa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 578-96.2014.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MAMEDE VITOR DE OLIVEIRA JEZINI, Advogado: Dr. Mayra Cristina de Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.350,00 (oito mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 579-78.2015.5.23.0026 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Eduardo Alencar da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 580-40.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): REINALDO JOSÉ RODRIGUES, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Sabino, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 583-50.2015.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, Agravado(s): WILLIAN CLEYTON COSTA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Marcone Almeida Ferreira, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 593-39.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Gerbelli da Cunha, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Agravado(s): MILTON PINHEIRO JARDIM, Advogado: Dr. Antônio Moreira de Souza, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 597-45.2011.5.02.0052 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): MAURO DE ALMEIDA RODRIGUES FAGO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 107,00 (cento e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 602-77.2014.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Embargante: ALEXSANDRO JOSÉ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): AMIR ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Rafael Ávila Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e acolher os embargos de declaração da reclamada, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 609-23.2012.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIETI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Daniel de Souza Góes, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori, Agravado(s): ELISABETE FERNANDES MARTINS E OUTRAS, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-RR - 610-31.2011.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): IVONETE DA CRUZ, Advogado: Dr. Celestino da Silva Júnior, Advogada: Dra. Clara Gina Domenica Cascardo, Agravado(s): PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, Advogado: Dr. Mário de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil seiscentos e cinco reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

atual CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 619-12.2013.5.15.0072 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LAURITA VALERIO DA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Aparecido Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 197,59 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AgR-AIRR - 622-70.2014.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): CARLOS ANTÔNIO ALVES, Advogado: Dr. João Paulo de Souza Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-ED-RR - 622-95.2011.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): GABRIEL KAGAN REIS, Advogado: Dr. Felipe Magalhães Poppe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.872,50 (mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 624-22.2015.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CÁSSIA DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 638-39.2013.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro, Advogada: Dra. Juliana Aparecida Ferreira, Agravado(s): ALCEU VAZ PINTO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Ananda Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 657-68.2012.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogada: Dra. Beatriz de Andrade Magalhães, Agravado(s): WAGNER MORAES ABDALLA, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 662-28.2011.5.09.0672 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Dalila Aparecida Voigt Miranda, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ED-RR - 686-72.2016.5.21.0017 da 21a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogado: Dr. Matheus Dantas da Silva, Advogada: Dra. Anak Targino de Almeida, Agravado(s): JOÃO BATISTA DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 694-15.2013.5.18.0251 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Embargado(a): BRENO EDUARDO QUIXABEIRA LUZ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Embargado(a): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não havendo providência a ser sanada em face da petição de seq. 63, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 696-22.2014.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Gilvan Rufino de Freitas, Agravado(s): JOSEFA DOS ANJOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.570,43 (mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 713-51.2011.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): EURICO GONÇALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.872,00 (mil oitocentos e setenta e dois reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 726-03.2011.5.12.0010 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

12a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAFAEL KOHLER, Advogado: Dr. Alexandro Serratine da Paixão, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: Ag-ED-AIRR - 726-27.2010.5.08.0114 da 8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): HANDISA CONSTRUTORA ELÉTRICA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Silva, Agravado(s): SELMA MARIA DE BARROS FREIRE E OUTROS, Advogado: Dr. Abraunienes Faustino de Sousa, Advogado: Dr. Neizon Brito Sousa, Advogado: Dr. Vanderlei Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 57,50 (cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-**

Ag-AIRR - 735-43.2015.5.03.0052 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARTIN WURZMANN, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Advogado: Dr. Fernanda Guimarães Gerbelli da Cunha, Agravado(s): ROBERTO JÚNIOR COSTA PAGES, Advogada: Dra. Michele Silva Xavier, Agravado(s): MASSA FALIDA de KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL S.A., Agravado(s): DANIEL KLABIN LORCH WURZMANN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 689,74 (seiscentos e oitenta nove reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 754-35.2010.5.10.0018 da**

10a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): WELLINGTON NUNES DE SOUSA, Advogado: Dr. Luiz Paulo Ferreira, Agravado(s): CONTRAT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 301,75 (trezentos e um reais e setenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 758-41.2013.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA, Advogada: Dra. Lucineide de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAIS - SINDILIMP, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 771-79.2010.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): ANTÔNIO SILVIO SILVA, Advogado: Dr. André Porto Romero, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogado: Dr. Wallace Augusto Mendes Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 778-90.2012.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDITORA JB S.A., Advogado: Dr. Rui Pinheiro Júnior, Agravado(s): PAULO TOTTI, Advogado: Dr. Wladimir de Oliveira Durães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 790-93.2012.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Carlos Antônio de Souza França, Agravado(s): WILSON VIANA, Advogado: Dr. Venifrankly Veiby de Oliveira Noronha, Agravado(s): BMS DA SILVA DAVINO LTDA., Advogado: Dr. Dayves Cesar Alves Rios da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 791-65.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO SAÚDE ITAU E OUTRO, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS FUNCIONÁRIOS E EX-FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BEMGE- AJUBEMGE, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 798-15.2015.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): LEICY MARIA PANTUZA DE JESUS, Advogado: Dr. Douglas de Castro Zille, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Agravado(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ECEL, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.889,63 (três mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 814-15.2013.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-ED-ED-RR - 818-80.2010.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MARCELE BONA ALVIM, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 823-56.2013.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): VILTON LOPES DANTAS, Advogado: Dr. Rejane Ferreira Tiago, Advogado: Dr. Izanor Paiva Chiarini, Advogada: Dra. Thaísa Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 829-35.2015.5.06.0172 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): HELLEN MILENA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ciro Alencar de Amorim, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Paula Caldas Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 316,36 (trezentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 837-50.2012.5.12.0010 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSLINHOSA COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MADEIRA LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Thiago Luís Beltrame, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): ALCIDES MINUZZI, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Agravado(s): MASSA FALIDA da FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Delandréa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00(mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 844-14.2013.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SAMILLE ROCHA MONTEIRO, Advogada: Dra. Aline Maria Pereira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.464,13 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 856-81.2013.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CINIRA FAUSTINO DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo Mazzetto Moron, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 857-68.2012.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s): WILLIAN BARBOZA, Advogado: Dr. Diefferson Meiado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.431,00 (mil, quatrocentos e trinta e um reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 862-39.2010.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO SERV. PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARUIM, GENERAL MAYNARD E ROSARIO DO CATETE DO ESTADO DE SERGIPE-SINDISMA, Advogado: Dr. Denis Rangel Santos Arciere, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINTESE, Advogado: Dr. Franklin Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 879-44.2012.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Clysses Adelina Homar, Embargado(a): ROBÉRIO ALFREDO DA CUNHA, Advogada: Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques, Embargado(a): STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Advogado: Dr. Dennys Douglas Moreira Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de sequencial nº 39 e, por conseguinte, o despacho de seq. 28, devendo ser excluída a multa imposta do § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Ato contínuo, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-ARR - 879-98.2013.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Agravado(s): LEONARDO FREITAS GARCIA, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 901-05.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Embargado(a): PATRICK COSTA PEREIRA, Advogado: Dr. David Alves de Araújo Júnior, Embargado(a): GETEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de seqüencial nº 28 e, por conseguinte, o despacho de seq. 17, devendo ser excluída a multa imposta do § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Ato contínuo, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-ED-RR - 902-68.2010.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): CÉSAR CARNEVALE E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roesberg Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 903-72.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Gisele Hatschbach Bittencourt, Embargado(a): NOZINEI ALVES MARTINS, Advogado: Dr. David Alves de Araújo Júnior, Embargado(a): GETEC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão de seqüencial nº 27 e, por conseguinte, o despacho de seq. 16, devendo ser excluída a multa imposta do § 4º do artigo 1.021 do atual CPC. Ato contínuo, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, determinar o sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: ED-Ag-ED-RO - 913-23.2012.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Embargado(a): MUNICÍPIO DE GUARIBA/SP,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Manolo Suarez Rodriguez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 936-07.2015.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDIKETHELEY BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. João Synval Tavares de Carvalho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 950-07.2011.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Alvacir Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 959-12.2012.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS ISRAEL, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.484,00 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 959-59.2010.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CHRISTIANE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DE CAMPOS FRANÇA, Advogada: Dra. Márcia Martin Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.107,00 (mil, cento e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 990-73.2012.5.09.0008 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR E OUTRO, Advogado: Dr. Rubens Bordinhão de Camargo Neto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. Alvacir Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 715.500,00 (setecentos e quinze mil e quinhentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 992-39.2014.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PARQUE HIPICO DE BRASILIA, Advogado: Dr. Jutahy Magalhães Neto, Advogado: Dr. Rafael Britto Funayama, Agravado(s): GABRIEL DE AGUIAR PEREIRA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1010-40.2014.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CENTRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Macsoel Brustolin, Agravado(s): VALDECI ANDRADE, Advogado: Dr. Ronaldo César Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da causa, equivalente a R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1080-52.2015.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): GLEISON LUIZ FERREIRA, Advogada: Dra. Keli Cristina Danziger Pereira, Agravado(s): TC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Wascheck Fortini, Advogada: Dra. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-ARR - 1099-66.2011.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Philippe de Oliveira Nader, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Agravado(s): RENATO JOSÉ MACHUCA, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1104-92.2014.5.09.0088 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): DANIEL DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1109-73.2015.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Agravado(s): FRANCISCA IVONETE OLIVEIRA CORREIA, Advogado: Dr. André Ferreira Marques, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 792,04 (setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1114-95.2015.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Agravado(s): KELVYN GUERRA MORAIS, Advogado: Dr. Suelen Gonçalves de Souza Cordeiro, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1114-26.2011.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Carolina Ávila Ramalho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Tercio Roberto Peixoto Souza, Agravado(s): PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Jamille da Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo-se sobrestado o recurso extraordinário até que sobrevenha decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1127-93.2012.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s): VALDERLANDA DE MIRANDA PEREIRA, Advogada: Dra. Greice Carla Paixão Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.457,50 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1136-53.2012.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMILCAR DEL NERO JÚNIOR E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Dolfini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Advogado: Dr. Cléber Botazini de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1149-13.2011.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOSÉ SHIROO TSUTSUI E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.210,00 (três mil, duzentos e dez reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1177-76.2010.5.19.0007 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): MARIA DE LOURDES NEVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.134,00 (mil, cento e trinta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelos Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: Ag-AIRR - 1186-31.2010.5.05.0006 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DE VIGILANTES E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmiento Barbosa, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA., Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Dalzimar G. Tupinambá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo-se sobrestado o recurso extraordinário até que sobrevenha decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1191-20.2011.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Claudionor Ramos Neto, Agravado(s): PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Jamille da Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo-se sobrestado o recurso extraordinário até que sobrevenha decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-E-ED-Ag-AIRR - 1215-30.2014.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): LUIZ CLÁUDIO PEREIRA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1217-31.2012.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINECOP, Advogado: Dr. Dagoberto Luiz de Araújo Barbosa, Agravado(s): UNIMED DE NOVA FRIBURGO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Bruno José Serafim Verbicário dos Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO, Advogado: Dr. Belline Figueiredo dos Santos, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA FRIBURGO, Advogada: Dra. Wilma Theofilo de S. Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1229-73.2013.5.18.0111 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): WILSON BARBOSA NETO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Agravado(s): TC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Paulo Eugenio Freitas Cerqueira, Advogado: Dr. Gabriela Arantes Costa Cerqueira, Advogado: Dr. Sheyla Cristina Gomes Arantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 1232-07.2011.5.12.0033 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keeity Braga Collodel, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogada: Dra. Ilma Isabelle dos Santos Vieira Regis, Agravado(s): ROSÂNGELA SILVA E SILVA, Advogada: Dra. Mariah Silva Achutti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1252-74.2011.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MARIA OLGA CATALANI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Valter Antônio Bergamasco Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 855,06 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1253-95.2013.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): LUIZ FABIANO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-RR - 1254-64.2011.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): ROZINALDO GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adriana Murara Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1268-41.2012.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIARIOS, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.378,00 (mil trezentos e setenta e oito reais), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1291-89.2015.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: WAM BRASIL NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Cláudio Rodarte Camozzi, Embargado(a): JULLYANA VAZ FERNANDES, Advogado: Dr. Reginaldo Romualdo Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1293-49.2015.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS, Advogado: Dr. Marcos Roberto Duarte Batista, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Alves, Agravado(s): CARLOS MATARESI FILHO, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1302-46.2010.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): LUÍS DOUGLAS ACOSTA MADEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Adriana Cangeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-Ag-AIRR - 1304-60.2012.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Agravado(s): MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. ORLANDO DA ROCHA MELO JÚNIOR, Agravado(s): W. C. Q. NASCIMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.007,00 (mil e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1308-71.2012.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): WAGNER DOUGLAS CAMPOS, Advogado: Dr. Jaime do Carmo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AgR-AIRR - 1326-89.2014.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): RONAN SILVA DE PAULA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.820,00 (mil, oitocentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 1330-69.2015.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RAONI REVERTE PEREIRA, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Milhorato Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1348-96.2012.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): JOSÉ ANTÔNIO EUZÉBIO, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.590,00 (mil quinhentos e noventa reais),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 1360-76.2015.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JOCIVAL DE ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Freitas da Cruz, Agravado(s): VIAÇÃO 18 DE SETEMBRO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. José Lourenço Acedo Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.872,91 (quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1374-21.2014.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): CEMIG SERVIÇOS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): SANDRO MEIRELLES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-AIRR - 1381-32.2015.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): MARIA RAIMUNDA ROSA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR GRAZIELA REIS DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1383-94.2012.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Márcia Melina Ferreira Gomes, Agravado(s): ALDO ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.120,00 (dois mil cento e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-AIRR - 1390-31.2012.5.02.0316 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Agravado(s): LUIZ ANGELO TORTATO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 1392-39.2015.5.17.0005 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ISAIAS BASÍLIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sarah Pereira Cardoso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-RR - 1407-14.2015.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ROGERIO QUEIROZ CALDEIRA, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 1416-91.2010.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): CAROLINE HOMENHUCK, Advogado: Dr. Robespierre Brentano Scherer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 1417-14.2013.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS FILHO, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1417-21.2013.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Viviane Santos Mendonça, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Agravado(s): GLADSTON OLIVEIRA SOARES E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Agravado(s): VALE FERTILIZANTES S.A., Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Advogada: Dra. Viviane Santos Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1419-81.2013.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza do Couto Perez, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogada: Dra. Luciana Souza de Mendonça Furtado, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): AGNALDO SANTOS GUIMARÃES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1422-90.2015.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): EDILBERTA CILENE DA COSTA COELHO, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR MARIA MÃE DE DEUS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.386,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 1444-29.2015.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLÁUDIO OLIVEIRA DE MORAES, Advogado: Dr. Udno Zandonade, Advogado: Dr. Gustavo Cani Gama, Advogado: Dr. Alberto Carlos Cani Bella Rosa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DIMENSÃO - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Bruno Milhorato Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-AIRR - 1448-66.2014.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: J.A.REZENDE TELESSERVICOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Tullius Maximiliano Corrêa dos Reis, Embargado(a): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Clarisse Kelles Fonseca, Embargado(a): ALINE DE ALMEIDA ARAÚJO ANTERO, Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 1454-77.2013.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Agravado(s): EDNEI BONFIM DE QUEIROZ SANTOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1459-29.2015.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA CONCEIÇÃO SANTANA DE GOIS, Advogado: Dr. André Kazukas Rodrigues Pereira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

NEWTON LIMA NETO, Agravado(s): LEILANE BARROS RIBEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 51,50 (cinquenta e um reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 1459-71.2013.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: INGRESSO FACIL PRE-VENDA E VENDA DE INGRESSOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Zinger González, Embargado(a): VALDIRENE SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Vanessa Pinto Tecedor, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11151-75.2014.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mattos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.737,73 (mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11152-97.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Procurador: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): LUIZ CARLOS MANOEL DE SOUZA, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11160-74.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): MARISA FAICHEL, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11164-63.2014.5.15.0022 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): RENATO ANTÔNIO MARTINS, Advogado: Dr. Cleide Benedita Trolezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11171-57.2015.5.15.0107 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ALÉCIO DEPIERI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 103,00 (cento e três reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11194-29.2014.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ODENIR JOSÉ JOAQUIM, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 61,79 (sessenta e um reais e setenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11199-36.2014.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTÔNIO BENHOCI, Advogado: Dr. Bruno Peres de Oliveira Terra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 75,29 (setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11200-54.2016.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONCELTA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Jair Schonholzer, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Washington Luís de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 883,93 (oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11203-69.2014.5.15.0116 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PALMIRO MOTTA, Advogado: Dr. Regger Eduardo Barros Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 102,55 (cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11205-78.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Procurador: Dr. Vicente Augusto Baiocchi, Agravado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA TESTE, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-Ag-AIRR - 11216-72.2014.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DARCY



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FERRAREZI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 220,06 (duzentos e vinte reais e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-ED-ED-AIRR - 11253-22.2015.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ADRIANO LACERDA ROSA ARAÚJO, Advogado: Dr. Donizete Araújo, Embargado(a): VULCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Melo Domingos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 11288-91.2014.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Agravado(s): ANDRÉ LUÍS VILARINO MOREIRA, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Agravado(s): FORÇA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Felipe Moreira Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11330-03.2015.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogada: Dra. Maria de Fatima Chaves Gay, Agravado(s): DULCE HELENA DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Fábio Azeredo Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Matheus Martins Vieira Ribeiro, Agravado(s): NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Luís Carlos Dourado Mafra, Advogado: Dr. Enilson Jorge dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 373,22 (trezentos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

e setenta e três reais e vinte e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11338-28.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Daniel Rugeri Moreira, Agravado(s): PAULO FERNANDO PIOVANI, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1040-15.2011.5.05.0342 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EXPRESSO GUANABARA S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): LAURINDO DE SOUZA GOMES, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. **Processo: Ag-AIRR - 452-27.2011.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOÃO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Valter Antônio Bergamasco Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a 1.025,59 (mil, vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11339-72.2014.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Procurador: Dr. Maurício Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): ROSANA CAMPOS FERREIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): VPAR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Daniela Casimiro Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11383-40.2014.5.18.0007 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): DILSON BARBOSA DA CRUZ, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.804,80 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 11387-75.2015.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Agravado(s): RUBENS ALMEIDA VILELA, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.110,25 (dois mil, cento e dez reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11423-21.2014.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ABEL CODARIN, Agravado(s): TEREZA PICOLomini CODARIN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 104,57 (cento e quatro reais e cinquenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11453-47.2013.5.15.0081 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11470-56.2014.5.15.0111 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DARCY ROVAI GARPELLI, Advogado: Dr. Calixto Genésio Modanese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 141,98 (cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11500-40.2014.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): JOSÉ ADELINO PINHAL, Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Agravado(s): PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.343,26 (mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11567-17.2014.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MAIRA ALESSANDRA ADARIAS SOARES, Advogado: Dr. Agenor I. M. Magro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 162,08 (cento e sessenta e dois reais e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11579-60.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Fillipe César Villela Lopes, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Nelson da Aparecida Santos, Agravado(s): CLAUDIONOR RODRIGUES DIAS, Advogado: Dr. Edimar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.875,00 (sete mil oitocentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11796-02.2013.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SPE LA MUSIQUE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Felipe Melazzo de Carvalho, Agravado(s): RAIMUNDO PEREIRA DA VITÓRIA, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11928-07.2014.5.15.0133 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): BR ORGANICS ALIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 91,23 (noventa e um reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12197-40.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): ABÍLIO BALDUINO DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 141,49 (cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12279-71.2014.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): OSWALDO CENCIANI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 122,23 (cento e vinte e dois reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 12279-29.2013.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): LAUDELINO PIMENTA, Advogado: Dr. Valter Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-E-AIRR - 12400-90.2006.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CÍCERO MANOEL DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12434-16.2014.5.15.0025 da 15a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): NELSON BOSCO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 228,37 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12438-53.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): RAMOEL RODER, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 106,99 (cento e seis reais e noventa e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 12461-96.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOAO CARLOS CHAVES DE ANDRADE, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 12597-93.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): FABIO RICARDO DE BONA, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 12612-62.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA DO BRASIL -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): LUIZ ANTÔNIO PANIGUEL, Advogado: Dr. Luciano Augusto Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12643-82.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ESPÓLIO de GUILINA ZULA VIDOTTO BASSETTO, Advogado: Dr. Luciano Augusto Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 245,23 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12647-22.2014.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA HELOISA SILVA MENNOCCHI, Advogado: Dr. José Carlos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 371,02 (trezentos e setenta e um reais e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 12693-25.2015.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ROSE AUGUSTA COELHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 138,78 (cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 12915-02.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Madeira Nazário, Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): NILSON ERLANDO RODRIGUES MARQUES, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'Agnol, Agravado(s): SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.026,00 (mil e vinte e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 13288-31.2014.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): LIVIA MARIA BERCHT, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 155,68 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 13600-58.2007.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BAR, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-Ag-AIRR - 16847-17.2014.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FELICIANO NETO DINIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Valdecy Souza, Agravado(s): CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júlia Carolina Barros Casado Beltrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 16852-39.2014.5.16.0002 da 16a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCELINO DA SILVA NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Valdecy Souza, Agravado(s): CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, Advogado: Dr. Sandro Giraldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 20100-98.2009.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. André Fittipaldi Morade, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDBORRACHA, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-RR - 20109-09.2013.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DAVI BERGOSA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Anderson Virginio Dall'Agnoll, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA. - ETE, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 20500-64.2004.5.12.0042 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CORREIA PINTO - SITICOP, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 552,90 (quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 20705-95.2015.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Advogado: Dr. Alessandra Magnabosco Barreto, Advogada: Dra. Karine Marques Superti, Agravado(s): CRISTIANE VIGNOLI MACHADO, Advogado: Dr. Felipe da Silva Morales, Advogado: Dr. Felipe Oliveira Scherer, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Advogado: Dr. Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 21700-39.2005.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RITA MARIA GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana Garcia da Silva, Agravado(s): PENSÃO ACLIMAÇÃO LTDA. - ME, Agravado(s): VICENTE DE SOUZA LIMA, Agravado(s): SILVIO DE FREITAS, Advogado: Dr. Walmir Bucheb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 610,25 (seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AR - 22152-61.2016.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SEBASTIAO DE OLIVEIRA MACHADO, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo



interno. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Processo: Ag-ED-RO - 28600-52.2011.5.17.0000 da 17a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Luiz Colnago Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: Ag-E-ED-RR - 33100-89.2006.5.15.0131 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BELCHIOR MARTINS DE JESUS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Centeville, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: ED-Ag-ED-Ag-ED-RO - 35800-33.2009.5.08.0000 da 8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ALBINO JOSÉ FREITAS DA CRUZ, Advogado: Dr. Fábio Daywe Freire Zamorim, Advogada: Dra. Ana Carolina Monteiro dos Santos, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 37700-58.2009.5.02.0472 da**

2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): EDUARDO ANUNCIAÇÃO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-ARR - 47900-32.2011.5.17.0151 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALUMINI ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Luís Fernando Pfitzenreuter Riskalla, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST, Advogado: Dr. Elair José Zanetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.605,00 (mil, seiscentos e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 55200-37.2009.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Ferla Corrêa, Advogada: Dra. Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro, Advogada: Dra. Juliana Aparecida Ferreira, Agravado(s): NIVALDO RIBEIRO, Advogado: Dr. Adriano Branco de Oliveira, Agravado(s): COOPERATIVA DOS AMARRADORES DOS PORTOS DO PARANÁ LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 60800-22.2009.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): ADAUTO GUALBERTO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Boaventura Pacífico, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.102,55 (quatro mil, cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: ED-Ag-AIRR - 67000-09.2013.5.13.0023 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Advogado: Dr. Caio Graco Coutinho Sousa, Advogado: Dr. Anderson Santiago de Mello, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Gurjão Pontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando o vício apontado no acórdão do agravo, tornar sem efeito o despacho de admissibilidade do recurso extraordinário e determinar o retorno dos autos para a Vice-Presidência desta Corte para novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 75400-48.2009.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Eduardo Alves de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Leandro da Silva Soares, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ANA MARIA DAMIANI, Advogado: Dr. Gabriela Carolina Vieceli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Determino, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido. **Processo: Ag-ED-AIRR - 75600-26.2008.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Ricardo Melo das Neves, Advogada: Dra. Juliana Carneiro Martins de Menezes, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Williane Gomes Pontes Ibiapina, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ENOQUE EVANDRO SILVA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 78300-25.2012.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): PEDRO CÂMARA E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Luís Muzzi Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 80773-95.2014.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUI, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): ELIZABETH NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 81182-68.2014.5.22.0102 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Márcia Maria Macedo Franco, Agravado(s): VALDENIR FERREIRA MARQUES, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

420,82 (quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 81400-96.2007.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): LUIZ VITIELLO JÚNIOR, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 81500-89.2005.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA - FCRB, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Embargado(a): ADRIANA VIANA RAMOS, Advogado: Dr. Artur Ribeiro da Costa e Sá, Embargado(a): CONSERVADORA COMERCIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acordão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pela Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB. Isso para restabelecer o despacho de reconsideração (seq. 32) que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: Ag-AIRR - 82700-29.2008.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Agravado(s): ESPÓLIO de RENATO GUILHERME DA COSTA, Advogado: Dr. Wanderlei Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Caroline Dadait dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-ED-AgR-E-ED-RR - 85400-97.2008.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INDUSTRIA DE AMPOLAS ALIANCA LTDA, Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, Agravado(s): KLEBER DE PAULA RIBEIRO, Advogada: Dra. Valéria Leão G. Lo Giudice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.257,00 (quatro mil duzentos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

e cinquenta e sete reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 92500-11.2011.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): CLODOALDO CORREIA DE ASSIS, Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo interno interposto pela CEF e, em consequência, dar seguimento ao seu recurso extraordinário, por possível violação ao artigo 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Fica determinada, ainda, a exclusão da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC aplicada no acórdão embargado, bem como a devolução do valor já recolhido.

Processo: Ag-ED-AIRR - 97900-72.1993.5.01.0002 da 1a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUCIO ANTÔNIO MIRANDA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucio Antônio M. da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Miranda da Silva, Agravado(s): ARNALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marisol Perez Duran, Agravado(s): SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Processo: Ag-ED-AIRR - 102700-78.2014.5.13.0001 da 13a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CRW COMERCIAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega, Advogada: Dra. Nívea Dantas da Nobrega Liotti, Agravado(s): ROSILENE COSTA BRITO E OUTRAS, Advogado: Dr. José Lamark Pereira Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.352,80 (sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo.

Processo: ED-ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 103300-92.2008.5.15.0021 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PANIFICADORA E CONFEITARIA PARQUE DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

COLEGIO LTDA, Advogada: Dra. Marina Netto de Almeida, Embargado(a): CAIO VINICIUS CIPRIANO DE PAIVA, Advogado: Dr. Cairo Wermison de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 116700-18.2009.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): POTENCIAL CRED SERVIÇOS E TELEFONIA LTDA., Advogada: Dra. Kátia Madeira Kliauga Blaha, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogada: Dra. Nádia Kist, Agravado(s): KARINA LÚCIA ALVIM SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Fábio Ramos Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.141,74 (sete mil, cento e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 118400-82.2009.5.23.0004 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eliney Bezerra Veloso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-ARR - 125600-61.2009.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLAUDINEI CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Lúcio Barreira Martins, Agravado(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sérgio Coelho e Silva Pereira, Agravado(s): ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gustavo Marques Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.199,00 (mil, cento e noventa e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR e RR - 128200-93.2009.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): HOLANDAPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.785,00 (mil setecentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-ARR - 130539-94.2014.5.13.0028 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PEDREIRA POTIGUAR LTDA., Advogado: Dr. Eugênio Pacelli de Araújo Gadelha, Agravado(s): ROMILDO SOARES DA CRUZ, Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 139700-22.2009.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Diego Tatsch, Embargado(a): PAULO RICARDO DE DEUS AQUINO, Advogada: Dra. Juliana Vargas Fernandes Dias, Embargado(a): MASSA FALIDA de VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA., Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Michels, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 142800-49.2000.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Georgina Pedrosa da Costa, Advogada: Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMENSE, Advogado: Dr. Bruno Moreno Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 143500-20.2008.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Agravado(s): BRASITÁLIA MINERADORA LTDA., Advogada: Dra. Angela Capistrano Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 825,00(oitocentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo, as quais serão pagas ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: Ag-ED-AIRR - 146300-93.2009.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIAMON REVESTIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Martini, Agravado(s): JOSÉ FLORÊNCIO DE AMORIM, Advogado: Dr. Cícero Libório de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.177,50(cinco mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 151600-56.2001.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS TOSETTO E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Menezes, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Agravado(s): ABEL SIMÕES JÚNIOR E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Menezes, Agravado(s): LUIZ FÁBIO MACHADO AMARAL, Agravado(s): MARCUS VALÉRIO ROCHA GARCIA, Agravado(s): YOKO MATSUMOTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 153100-40.2009.5.03.0037 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: LUCIANO HENRIQUE PEREIRA, Advogada: Dra. Tiara Cordeiro Neves, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Embargado(a): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 153200-86.2008.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): SILAS JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Onofre, Embargado(a): ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: Ag-AIRR - 154900-69.2006.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): CARLOS RUBINO E OUTROS, Advogado: Dr. Renato Guerra do Rosário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.120,00 (mil, cento e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-Ag-E-ED-RR - 158400-87.2009.5.21.0002 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. Ellen Cristiane Jorge Oliveira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Tales David Macedo, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): ROGERIO TADEU LIGUORI, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo da Costa Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 159900-77.2012.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PRESERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. José Lopes da Silva Neto, Advogado: Dr. Graciliano de Souza Freitas Barreto, Advogado: Dr. Yure Sanderson Tomaz Saldanha Monte, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Ileana Neiva Mousinho, Procurador: Dr. Rosivaldo da Cunha Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 161140-76.2009.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Mariana de Souza Piaz, Embargado(a): SOLANGE REGINA MESCOUTO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa, Embargado(a): CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sobrestar o recurso extraordinário, excluindo, ainda, a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 aplicada no acórdão embargado. **Processo: ED-Ag-E-ED-RR - 164800-33.2009.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Embargado(a): ARMANDO ALVES DOS SANTOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Almir Nascimento Pacheco, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 165600-22.2009.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Advogada: Dra. Maria Adrianna Lobo Leão de Mattos, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Márcia Campos Duarte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 169500-29.2001.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 535,00(quinientos e trinta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 173000-30.2006.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MULTILINK COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. Valdir Bunduky Costa, Agravado(s): CLÉLIA HESSEL SARAIVA, Advogada: Dra. Jane Barbosa Macedo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AgR-E-Ag-ED-AIRR - 176100-13.2007.5.04.0231 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Advogado: Dr. Sílvio Emanuel Victor da Silva, Embargante: VILSON LUIZ COIMBRA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Teresinha da Veiga Lima, Embargado(a): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Catilene Brambatti Altamiranda, Embargado(a): FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A., Advogado: Dr. Fabrício Schumacher Fermino, Advogada: Dra. Márcia Pires da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela primeira litisconsorte passiva e conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: Ag-ED-AIRR - 180000-13.2006.5.15.0011 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Fernando Gabriel de Carvalho e Silva, Agravado(s): JOÃO CARLOS PENA, Advogado: Dr. Márcio Dascanio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.468,52 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 180800-27.1998.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Agravado(s): ANTÔNIO PINTO CAMARGO, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 20,00 (vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AgR-E-ED-RR - 186300-30.2008.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EDVALDO FERNANDO BETIM, Advogado: Dr. Francisco de Angelis, Embargado(a): DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos adicionais, sem efeito



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

modificativo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 193200-20.2009.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Rogério Vinhaes Assumpção, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Rogério José Pereira Derbly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-ED-AIRR - 197300-98.2006.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MARCOS ANTÔNIO FREITAS, Advogado: Dr. Marcos Itamar Nunes da Rocha, Embargado(a): OLDONI DE MESQUITA CORDEIRO, Advogada: Dra. Angela Regina Holzbach, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 201800-64.2007.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GAFISA S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Justiniano Pereira, Agravado(s): CIMOB CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Márcio Fernando Ometto Casale, Agravado(s): GAFISA PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 580,00(quinhetos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 210090-13.2013.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): PAULLYNE LOUISE DE MELO COSTA, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Advogado: Dr. Renato André Mendonça Rodrigues, Agravado(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 216200-15.2006.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLAUDIMARY BARBOSA CONSTANTINO, Advogado: Dr. Bady Elias Curi Neto, Agravado(s): JOSÉ ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Agravado(s): JANE SILVA DE ARAÚJO, Agravado(s): MANEIRO TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Robson Cavaliere, Agravado(s): NEGEDLY CONSTANTINO DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 909,00 (novecentos e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-ED-AIRR - 290900-67.2005.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DE VOLTA REDONDA E REGIÃO SUL FLUMINENSE E OUTRO, Advogada: Dra. Luciane Carreiro Vieira, Embargado(a): JOÃO LUÍS RODRIGUES, Advogado: Dr. Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AgR-E-ED-RR - 340774-87.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU, Advogado: Dr. Ivan Pinheiro Sousa, Embargado(a): MÁRCIA MAGALI PINHEIRO CHEMMÉS, Advogado: Dr. Danilo Valverde Calasans, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão sequencial nº 80 e, por consequência, excluir a multa aplicada à embargante no referido decisum. Ato contínuo, certifique-se o trânsito em julgado com a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem. **Processo: Ag-E-ED-RR - 703186-60.2000.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): WALDEMAR BUENO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

provimento ao agravo interno. **Processo: ED-ED-Ag-ED-Ag-RR - 2753600-54.2009.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogada: Dra. Anne Marie Ferreira, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Advogada: Dra. Évelyn Cristina Schwab, Embargado(a): MARIA ANÁLIA HENRIQUE ANDRADE CORDEIRO, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-RR - 3550600-50.2008.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): ESPÓLIO de RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1469-21.2013.5.10.0811 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERVA S.A., Advogado: Dr. Juvenal Klayber Coelho, Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues, Agravado(s): MAGED FATHY HELMY HASSAN ABOU SEADA, Advogado: Dr. Luiz Otávio da Cunha Álvares, Agravado(s): CENTRAL ISLÂMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL LTDA., Advogado: Dr. Otávio Augusto Caiado de Castro Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 16.397,09 (dezesesseis mil trezentos e noventa e sete reais e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-E-ED-AIRR - 1470-18.2013.5.05.0561 da 5a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): SÉRGIO SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Canrobert Ferreira Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1471-58.2013.5.15.0097 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Marçal Muniz da Silva Lima, Advogado: Dr. Jaqueline Vitoria Leite Novoletti, Agravado(s): FERNANDO HENRIQUE BARBOSA, Advogado: Dr. Robson da Cunha Martins, Agravado(s): REDE GÁS - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1471-68.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogado: Dr. Dimas Emílio Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Naiza Pereira Aguiar, Agravado(s): ANTÔNIA ELIANE DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 309,00 (trezentos e nove reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1472-09.2015.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EDIVALDO COMÉRIO E OUTROS, Advogado: Dr. Celio de Carvalho Cavalcanti Neto, Advogado: Dr. Juliano Cardoso de Menezes Mendes, Agravado(s): SILVANO CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Barros Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 1475-20.2015.5.22.0004 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUI, Procuradora: Dra. Márcia Maria Macedo Franco, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): JOSÉ DE RIBAMAR COSTA CARDOSO NETO, Advogado: Dr. Weverton Macedo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 1496-45.2014.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ERIK SANTOS FARIAS, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Christiane Tomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1505-96.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): ERMITH DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR PROFESSORA RAIMUNDA DOS PASSOS SANTOS, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 1512-03.2011.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mariana Silva Bastos, Advogado: Dr. Cristiano Seabra Dan, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): DIRCE BORGES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1527-49.2015.5.08.0119 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

8a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: TABALMIX CONCRETO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Mauro Cid de Miranda, Embargado(a): BENEDITO DO ROSARIO CUNHA DA SILVA, Advogada: Dra. France Ferreira Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1539-88.2014.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA, Advogado: Dr. Grace Christine de Oliveira Gosson, Advogado: Dr. Diogo Araújo de Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula Melo do Nascimento, Agravado(s): NAZARE VANUSA LIMA DE SOUZA, Advogada: Dra. Raniere Maciel Queiroz Emidio, Advogado: Dr. Glaydson Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1540-15.2015.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): SAURO DE OLIVEIRA COSTA, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 257,50 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1550-13.2015.5.08.0210 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR PROFESSOR ANTÔNIO FERREIRA LIMA NETO, Embargado(a): SEBASTIANA LINA RAMOS, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1559-24.2015.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, Agravado(s): CLÁUDIO JÚNIOR SILVA, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1561-39.2014.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, Procurador: Dr. André Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.056,11 (seis mil, cinquenta e seis reais e onze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1588-21.2011.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JORGE DE ALBUQUERQUE SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogada: Dra. Ana Carolina Cavalcanti Montenegro, Agravado(s): AGNJ EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Maria da Conceição Gontijo de Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 1602-07.2015.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LUÍS FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Cordis de Figueiredo, Agravado(s): NEUZA CONEJO SOLDADO, Advogado: Dr. Daniela Cristina de Almeida Godoy, Agravado(s): 10 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, Advogado: Dr. Herick Berger Leopoldo, Agravado(s): RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI, Advogado: Dr. Herick Berger Leopoldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.045,68 (oito mil, quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Ag-ED-AIRR - 1623-03.2016.5.22.0002 da 22a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): LUCIMAR DE SENA ROSA, Advogado: Dr. Ronaldo Araújo Gualberto, Advogado: Dr. Livia Verissimo Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AgR-E-AIRR - 1648-94.2012.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ELI CORREA LEITE, Advogado: Dr. JOSÉ ROBERTO AGUADO QUIROSA, Agravado(s): CHEMIN INCORPORADORA S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Teresa Pilar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.993,71 (sete mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1653-27.2012.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA SA, Advogado: Dr. Leonardo de Castro Francisco, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 1681-50.2012.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SANLUVO2 MARKETING LTDA - ME, Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Agravado(s): PAULO HEITOR BORACINI, Advogado: Dr. Filipe Orsolini Pinto de Souza, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): JOINVILLE BASQUETEBOL ASSOCIADOS, Advogado: Dr. José Luiz Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.161,41 (nove mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1701-34.2015.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FRANCISCO INACIO MILANEZ, Advogada: Dra. Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Majuara de Albuquerque Sena, Advogado: Dr. Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.536,16 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-RR - 1703-12.2012.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): ADEMIR ALVES CASTILHO, Advogado: Dr. Michelle Glayce Maia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.357,80 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 1745-87.2010.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Agravado(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogada: Dra. Lívia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Advogado: Dr. Tales David Macedo, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Iany Patrícia dos Santos Rangel, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): JOSÉ THIAGO PINTO MOREIRA, Advogado: Dr. Almir Nascimento Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.107,00 (mil, cento e sete reais), considerando a manifesta inadmissibilidade dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 1791-27.2013.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MATADOURO RIO DOCE LTDA - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ ARANTES DE SOUZA JÚNIOR, Advogado: Dr. Nicomedes Córnelio do Nascimento Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando as agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil, quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1808-63.2013.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Agravado(s): GABRIEL GONÇALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 1925-71.2014.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Andrés Dias de Abreu, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Alisson Figueiredo Machado, Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.325,64 (nove mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AR - 1953-52.2015.5.00.0000**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GUANDALINA CONSTRUCOES EIRELI, Advogada: Dra. Tatiane Aparecida Lange, Agravado(s): ESPÓLIO de DANIEL MACHADO JUGA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Pagliosa Alves, Agravado(s): ELIANE DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Antônio Pagliosa Alves, Agravado(s): DOUGLAS DANIEL DO NASCIMENTO JUGA (MENOR REPRESENTADO POR ELIANE DO NASCIMENTO), Advogado: Dr. Marcos Antônio Pagliosa Alves, Agravado(s): MATHEUS LOPES JUGA (MENOR REPRESENTADO POR CLEONICE BATISTA LOPES), Advogado: Dr. Marcos Antônio Pagliosa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.946,05 (sete mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1968-39.2014.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): IGOR FURTADO REZENDE, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 2001-83.2011.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Cláudia Nahssen de Lacerda Franze, Agravado(s): HENRIQUE APARECIDO PIOVESANA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Carvalho, Advogado: Dr. Vito Antônio Boccuzzi Neto, Advogada: Dra. Milena Rossine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2005-86.2012.5.02.0262 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA, Advogado: Dr. Valmir Tavares



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

de Oliveira, Agravado(s): VERGILIO VACCARI FILHO, Advogado: Dr. Maurício Rodrigues Cazumbá de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2043-33.2012.5.02.0316 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Aloízio Ribeiro Lima, Agravado(s): APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ruimar da Silva Lima, Agravado(s): BELO & NOGUEIRA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.081,81 (seis mil oitenta e um reais e oitenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2105-72.2011.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): VALENTIM POPPI, Advogado: Dr. Edgar José Adabo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-Ag-ED-AIRR - 2111-18.2014.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELINA DE LIMA CORREA CAMPOS, Advogado: Dr. Rômulo de Gouvêa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Nádia de Oliveira Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2120-38.2015.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL GOIOERÊ LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): DANILO FERREIRA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2127-20.2012.5.15.0042 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DENY WILLIAMS CURY HADDAD E OUTRA, Advogado: Dr. Deny Williams Cury Haddad, Agravado(s): NIVALDO JOSÉ MENDES, Advogado: Dr. Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 424,00 (quatrocentos e vinte e quatro reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2142-27.2014.5.03.0050 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): SIGE DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Joana Darc Ferreira Siqueira, Advogada: Dra. Regina Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.320,00 (oito mil trezentos e vinte reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2156-53.2014.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO MAURO BARROS DE CARVALHO, Advogada: Dra. Gilziene de Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 2165-09.2014.5.03.0038 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JLE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Áureo Carneiro Fortuna, Advogado: Dr. Felipe Mergh Fortuna, Agravado(s): CESAR AUGUSTO DE LIMA E OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Maurício Saliba de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2169-82.2011.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): ODAIR FLORISVALDO PLASTINA, Advogada: Dra. Vanderléia Rosana Palhari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2171-95.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Lia Regina de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): CELSO DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.114,89 (dois mil cento e quatorze reais e oitenta e nove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 2194-47.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): WASHINGTON ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcus Vinicius Drumond Rezende, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2207-55.2012.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Priscilla Gonçalves Sousa Nunes, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 2213-64.2014.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): LEONARDO PEREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Soares Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Caesar Soares Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.993,40 (mil novecentos e noventa e três reais e quarenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2219-31.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Josué Pinheiro de Mendonça, Embargado(a): CLEITON SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, §



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

2º, do CPC atual. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2223-18.2014.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VAN DYCK FARIAS, Advogado: Dr. Wagner Belotto, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Agravado(s): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, Advogada: Dra. Tirza Coelho de Souza, Advogado: Dr. Elaine D Avila Coelho, Agravado(s): JOSELITO BATISTA COSTA FILHO, Advogada: Dra. Ivânia Aparecida Garcia, Agravado(s): CARLOS RICARDO ROSENCRANTZ, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Agravado(s): VALDO LUIZ VARANI, Advogado: Dr. Rodrigo José Peres da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-E-ED-AIRR - 2275-17.2014.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Agravado(s): CLÉCIO FERREIRA CORDEIRO, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-AIRR - 2325-10.2015.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogada: Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): BKF ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Carolina Svizzero Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 629,58 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2359-41.2011.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TOTAL CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Marina Fonseca Rodrigues Gastin, Agravado(s): LEANDRO HENRIQUE SANT'ANA, Advogado: Dr. Cassius Adriano Pereira Braia, Agravado(s): CARLOS MURILO PESSOA GONÇALVES MOREIRA E OUTRAS, Advogado: Dr. Elias Nejm Neto, Agravado(s): MSQ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.054,12 (nove mil cinquenta e quatro reais e doze centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2387-23.2015.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Agravado(s): ARNALDO VIEIRA MARQUES, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2400-80.2010.5.12.0000 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Embargado(a): ANA MARIA ASSINK, Advogado: Dr. Murilo César Rosa Júnior, Embargado(a): LC MINATO E CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, tornar sem efeito o acórdão no qual se reconhece a intempestividade do agravo interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Isso para restabelecer o despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 2406-82.2012.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ORVILLE FRANCESCHINI, Agravado(s): OLEVINDO RIBEIRO FRANCESCHINI, Agravado(s): CLÁUDIA DAL'ÁQUA FRANCESCHINI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 261,26 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-AIRR - 2454-94.2013.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): FÁBIO MARTINS, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-RR - 2466-70.2011.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): CLEMILDO CAMPOS, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.337,50 (mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2500-40.2009.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS VIGILANTES EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogada: Dra. Soraya Regina Bastos Costa Pinto, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): FORÇA VITAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Andréa Maria Batista Burgos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, mantendo-se sobrestado o recurso extraordinário até que sobrevenha decisão final no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. **Processo: Ag-ED-AgR-AIRR - 2549-73.2013.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): ANSELMO FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2569-87.2011.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo José Correia, Agravado(s): ANA PAULA DA ROCHA ARAÚJO, Advogado: Dr. Cláudio Bello Filho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.766,08 (cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 2607-06.2013.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON, Advogada: Dra. Mariana de Souza Freitas, Agravado(s): NOVA ERA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. César Moreno, Advogado: Dr. Waldir Luiz Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

da causa, equivalente a R\$ 5.737,62 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 2645-66.2013.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edgard Silva de Castro, Agravado(s): LEANDRO ALVES DE FREITAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 2664-71.2011.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CLOVES ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís José Fernandes, Agravado(s): FABIO GUILHERME DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ruth Vallada, Agravado(s): EVENTOS OSCAR FREIRE LTDA., Agravado(s): ALVES DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Kátia Lacerda de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.423,10 (mil quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2674-19.2012.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ROBSON ALENCAR DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.325,00 (mil, trezentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2734-46.2010.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Brandão, Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Cláudia de Souza Miranda Lino, Agravado(s): MILTON TEIXEIRA PINTO E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antônio Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.188,00 (mil, cento e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): ISAC MAURICIO DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Rocha de Araújo, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2792-28.2014.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIO FABIANO RAMOS, Advogado: Dr. Fernando Martins Sieiro, Agravado(s): MEKA PROJETOS E INSTALACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Robson de Souza Carrijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 2% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 6.240,00 (seis mil duzentos e quarenta reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-E-ED-RR - 2800-59.2012.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): GRAZIELE DA SILVA GONZAGA, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mirna Natalia A. da Guia Martins, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2824-08.2014.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A, Advogado: Dr. Ruy Armando de Almeida Mello Júnior, Advogada: Dra. Silvana Lessa Costa, Agravado(s): MARCELO TOGNAI, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Giodanna Salgado dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 2918-51.2013.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Agravado(s): MARIA CRISTINA LÁZARO, Advogado: Dr. Igor Marchetto Merchan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo, cujo pagamento será realizado ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 3059-59.2012.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): CHZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 3335-28.2012.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Agravado(s): FÁBIO JÚNIOR ALVES NERES, Advogado: Dr. Lucywaldo do Carmo Rabelo, Agravado(s): SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Eliania Alves Faria Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 3389-93.2013.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): DIONÍSIO RODRIGUES XAVIER, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-RR - 4687-67.2013.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ATLAS COPCO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): EDSON MARCELINO SCHEUER, Advogado: Dr. Eduardo K. Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 4% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 6500-65.2013.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FLÁVIO FILGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): GMP2 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ivana Lúcia Ferraz Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10026-73.2015.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ CAVALMORETTI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 198,68 (cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10036-47.2016.5.03.0062 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAÚNA, Procurador: Dr. Sebastião de Oliveira Parreiras, Procuradora: Dra. Sandra Helena da Silva, Procurador: Dr. Fabiano Nogueira Gonçalves, Agravado(s): MARGARIDA LEONEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Antônio Alves Penido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 3.276,37 (três mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 10041-78.2014.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Vetarischi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10089-04.2014.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Gabriela de Mello Mendes, Agravado(s): MEDRAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA., Advogada: Dra. Daniele Prospero, Agravado(s): CET ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Agravado(s): SEMISA - SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS PARA INDÚSTRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10115-23.2015.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): ANTÔNIO AUGUSTO TOMAZINI, Advogado: Dr. Patrícia Oliveira Wey Rossetini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 10132-64.2012.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO, Advogado: Dr. José Bueno de Camargo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10141-58.2016.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ANDERSON FIGUEIREDO PEDREIRA, Advogado: Dr. André Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10145-07.2015.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. José Francisco Barbalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.499,82 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10147-45.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): ANA PAULA PULGLIERO, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10149-19.2015.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MARIA APARECIDA FANTIM PAULIN, Advogado: Dr. Guido Carlos Dugolin Pignatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 115,06 (cento e quinze reais e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ARR - 10164-38.2014.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Helmo Ricardo Vieira Leite, Embargado(a): DÁRIO SANTOS MOURA, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Embargado(a): REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Camila de Souza Capretz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10197-63.2015.5.15.0028 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ, Advogado: Dr. Cristiano Lins Henrique, Advogado: Dr. Raphael Dias de Oliveira, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: Ag-AgR-RR - 10216-69.2016.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravado(s): WELLINGTON OLIVEIRA MENDES, Advogado: Dr. Osvaldo de Moura Morais, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jorge Ferreira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.836,00 (mil oitocentos e trinta e seis reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10217-54.2016.5.03.0060 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Agravado(s): JOSÉ MARCELO DA SILVA, Advogado: Dr. Osvaldo de Moura Morais, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jorge Ferreira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.837,50 (mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ED-AIRR - 10232-51.2015.5.15.0148 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOSÉ VITOR BACETTI, Advogado: Dr. Wesley Toledo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 90,88 (noventa reais e oitenta e oito centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

AIRR - 10251-57.2015.5.15.0148 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PEDRO FRANCISCO DE MACEDO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 115,54 (cento e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-ED-Ag-Ag-AIRR - 10272-11.2013.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ANNA PAULA STERN DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Gustavo Eduardo Humphreys, Embargado(a): INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 10286-94.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): GRAZIELE FERNANDA DA MOTA DE CAMPOS PEREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10302-81.2013.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Karla Danielle Santos Alves Maia, Advogado: Dr. Verônica Alves de São José, Agravado(s): FERNANDO NICÁCIO DA CUNHA FILHO, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Dr. Antônio César Caúla Reis, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), considerando



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10323-98.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): YES CURSOS AUDIO VISUAIS LTDA, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Agravado(s): SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Bernardo Andrade Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,50 (mil oitocentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-E-RR - 10381-98.2015.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): DHEIMYSSON GONÇALVES DE PAULO, Advogado: Dr. Darley de Carvalho Bilio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10384-75.2013.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Embargado(a): DAVI PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Alvimar da Luz Dias, Advogado: Dr. Sueli Santana da Silva, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10407-79.2013.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Dr. Marcone Rodrigues Vieira da Luz, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ DE FREITAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Moara Luísa Pinto Portes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

favor da parte contrária, no importe de 1% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo.

Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10415-30.2016.5.15.0037 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Embargado(a): GABRIEL COCOLO TORRESILHA, Advogado: Dr. Sérgio Alex Sandrin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10417-12.2016.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Fernando Neto Botelho, Agravado(s): DANILLO RIBEIRO GOULART, Advogado: Dr. Luís Fernando Augusto, Advogado: Dr. João Lemes Tavares Júnior, Agravado(s): SERTRIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.637,16 (mil seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 10433-67.2015.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JORGE DA SILVA, Advogado: Dr. Célio Henrique Ciannella de Souza, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.854,00 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10435-27.2012.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Dr. Roberto Franco de Camargo Júnior, Agravado(s): ELISABETE DE LIMA DIAS, Advogada: Dra. Natália Leone Bassetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.596,60 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 10450-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

80.2016.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s): ANA LUSA AMARAL FARIA, Advogado: Dr. Walker Tonello Júnior, Advogada: Dra. Cecília Mayrinck Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 9.180,00 (nove mil cento e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10475-84.2015.5.05.0661 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JUSCINEIDE BARBOSA OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Eugenio da Cruz Vitorino, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.648,00 (mil seiscentos e quarenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10513-48.2015.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Agravado(s): WILSON CARLOS PEDRA, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.060,90 (mil, sessenta reais e noventa centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10573-03.2016.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Bárbara Souza Corgozinho de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.794,26 (mil setecentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ARR - 10639-22.2015.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MÁRCIO DE CARVALHO MONTEIRO, Advogada: Dra. Sílvia Apratto Tenório Trinta, Advogada: Dra. Fernanda de Andrade Pereira, Advogado: Dr. Adriano Alex da Silva Barbosa, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Advogado: Dr. Hellom Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.802,00 (mil oitocentos e dois reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10652-10.2015.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONCELTA - CONTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Jair Schonholzer, Agravado(s): EDUARDO VENÂNCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Eudes Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.974,87 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-ARR - 10669-28.2015.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MARIA SUELI DUARTE FELIPE LEMOS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogado: Dr. Danilo Oliveira Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.575,00 (dois mil quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10687-60.2015.5.03.0015 da 3a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): CLEUDYR AUGUSTO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Agravado(s): PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.640,72 (sete mil seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10690-89.2015.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): ARCA ELETRON E ELETRIFICACAO LTDA, Advogado: Dr. Nelson da Aparecida Santos, Agravado(s): DEUSIMAR RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 10719-14.2015.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Haydée Luciano Pena, Agravado(s): LEONARDO APARECIDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Roberta Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 3% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.725,00 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 10720-53.2014.5.18.0052 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogado: Dr. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Meicivan Lemes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.488,00 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-RR - 10767-49.2014.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Hélio Belisário de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10827-66.2015.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): NORIAKI MIMOTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a equivalente a R\$ 53,42 (cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 10863-28.2015.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL LTDA. - COBEB, Advogado: Dr. Natália Elias Utsch de Castro, Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): JONAS DANIEL FERREIRA, Advogado: Dr. Taciana Duarte Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 4.686,50 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10877-17.2015.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): WILMA CARMEM LAURINI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do comando contido no artigo 1.026, § 2º, do CPC atual. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10878-02.2015.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOSÉ OSMIR TREVISAN, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 10886-29.2015.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOSÉ JÚLIO BARROS SOMMERHAUZER, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AgR-E-AIRR - 10916-95.2015.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ALEXANDRE MENDES DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais), considerando a manifesta inadmissibilidade do apelo. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 1463-05.2010.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO - SINTRAF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marina Pianaro Angelo Schlenert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10994-45.2015.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MIRAIM DA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

CONCEIÇÃO RAYMUNDO, Advogado: Dr. Trajano Ribeiro, Advogado: Dr. Daniel Renout da Cunha, Agravado(s): CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 7.725,00 (sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), considerando a manifesta improcedência do apelo, a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11000-55.2004.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP - AAPS, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, condenando cada uma das agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.575,00 (mil, quinhentos e setenta e cinco reais), considerando a manifesta improcedência dos apelos. Obs.: impedimento averbado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 11025-35.2014.5.15.0112 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogada: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Advogado: Dr. Gustavo de Castro Oliveira, Advogado: Dr. Breno Gilberto Bonuti Bizzi, Advogado: Dr. Marco Antônio Ayub Beyruth Júnior, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Advogada: Dra. Alessandra Fontana Nagase, Advogado: Dr. Ricardo Silva Candêo, Agravado(s): JUVENAL JUVENCIO, Advogada: Dra. Maria Aparecida Melloni da Silva Testa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5%



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 50,77 (cinquenta reais e setenta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-RR - 11031-15.2016.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): LUCIENE FARIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael Gusmão Dias Svizzero, Agravado(s): ELGE & CIA LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.456,39 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), na forma do artigo 1.021, § 4º, do atual CPC, considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 11042-08.2015.5.03.0165 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Embargado(a): ALBÂNIA FELÍCIA APARECIDA RIBEIRO, Advogado: Dr. Wesley José Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prestar-lhes esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: Ag-AIRR - 11045-51.2014.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): IVANI MOURA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Daniele Batista Frederico, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais), considerando a manifesta improcedência do apelo, a qual será paga ao final, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11065-76.2013.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA., Advogada: Dra. Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Agravado(s): ANTÔNIO FERREIRA NETO E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11067-19.2016.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): LEMNOS INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Edson Luiz Pimenta, Advogado: Dr. Carolina Furtunato Peixoto, Agravado(s): ANSELMO MAGNANI FRANCO, Advogado: Dr. Andréia Maria Silva de Ávila, Agravado(s): IESA SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELI, Agravado(s): IESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA., Agravado(s): ALTOM METALURGIA LTDA., Advogado: Dr. Paloma Nobre Sena, Advogado: Dr. Paulo Roberto Coimbra Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando os agravantes ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 832,37 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11090-57.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): ANA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11104-41.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Procurador: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): IVONE MARIA DA CRUZ, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11108-78.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): PATRICIA DOS SANTOS CHIAPARINI DOMINGOS, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11110-48.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): JANAINA ABRANTE MARTINEZ, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11118-94.2014.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): CARLOS TOSHIRO SAKASHITA, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Saad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 325,19 (trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11119-10.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): SILVANA APARECIDA DE MENDONÇA, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 11144-61.2016.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, Advogado: Dr. Bruno Baptista Zanforlin, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): FABIO HENRIQUE ALVES CIRILO, Advogado: Dr. Rosane Ferreira Pinto Alves, Agravado(s): HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, Advogado: Dr. Fernando Guedes Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 1.725,63 (mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 11145-08.2015.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ÁLVARES FLORENCE, Advogado: Dr. Vicente Augusto Baiochi, Agravado(s): JOSÉ GONÇALVES FARIAS, Advogado: Dr. Bruno Teixeira Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 280,16 (duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 11148-32.2014.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): IBIS HOTÉIS E TURISMO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 105,71 (cento e cinco reais e setenta e um centavos), considerando a manifesta improcedência do apelo. Em virtude de impedimento averbado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, assumiu momentaneamente a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva, que determinou o pregão do seguinte processo: **Processo: Ag-ED-Ag-AIRR - 26200-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

05.2005.5.02.0029 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Laiza Ornelas Lima, Agravado(s): ODENILZA BERTOLINO DA COSTA, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Casimiro, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, Agravado(s): WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO E OUTROS, Advogada: Dra. Sônia Regina Marques Barreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.260,00 (dois mil, duzentos e sessenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Logo após, reassume a presidência da sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, que determinou prosseguimento do pregão dos processos constantes da pauta de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: Ag-AIRR - 31700-28.2005.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s): YEDA MARIA DE ALMEIDA GARCIA, Advogada: Dra. Márcia de Jesus Casimiro, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ivan Clementino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando a agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. **Processo: Ag-RR - 2300-41.2014.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS DE OSASCO E REGIAO, Advogado: Ericson Crivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, condenando o agravante ao pagamento de multa na forma do artigo 1.021, § 4º, do CPC, a favor da parte



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

contrária, no importe de 5% do valor atualizado da causa, equivalente a R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais), considerando a manifesta improcedência do apelo. **Processo: ED-RO - 293-13.2017.5.23.0000 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Vitor Murata Costa, Embargado(a): CAMILA CARDOSO TAKANO, Advogado: Dr. Caio Rogério da Costa Brandão, Autoridade Coatora: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRO - 10063-34.2018.5.18.0000 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA., Advogado: Dr. Patricia Aparecida Versori, Agravado(s): FLÁVIO ALVES DA ROCHA, Advogado: Dr. Renato Sales Guimaraes, Agravado(s): GLEIDSON FRANK DA SILVA SOUSA, Advogada: Dra. Leslye Aleno Ribeiro de Azevedo Cunha, Agravado(s): RENATO HIENDELMAYER - JUIZ DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: PA - 8652-54.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Requerente: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria administrativa, para, no mérito, deferir ao requerente o pagamento da indenização referente aos sessenta e quatro dias de férias não usufruídos por necessidade de serviço. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ReeNec e RO - 419-96.2017.5.11.0000 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Procurador: Dr. Rafael Fonseca da Silveira, Recorrido(s): GISELLE CORDEIRO SAMPAIO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Brandao Sampaio, Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa necessária, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RO - 73-75.2017.5.10.0000 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

SINDIJUDICIÁRIO, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIOFICIAIS, Advogado: Dr. Amabile Biancardi Augusto Fernandes, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RO - 502-30.2018.5.02.0000 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): RUBENS TAVARES AIDAR, Advogado: Dr. Priscila M. Ferreira Zapparolli, Advogado: Dr. Karen Vanucci, Recorrido(s): DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em matéria administrativa. **Processo: PA - 503-69.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Requerente: DENISE MARA ALVES BALDUINO, Requerido(a): IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo. **Processo: RMA - 674387-38.2000.5.23.0000 da 23a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Inês Oliveira de Sousa, Recorrido(s): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Recorrido(s): YALE SABO MENDES E OUTROS, Decisão: por unanimidade, em complementação ao acórdão às fls. 61/64, negar provimento ao recurso em matéria administrativa, na forma da fundamentação. **Processo: PA - 3551-36.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Requerente: RONALDO JÚNIOR AGUIAR, Requerido(a): JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o voto do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso em matéria administrativa para determinar que a Secretaria de Gestão de Pessoas adote as providências necessárias a fim de que seja computado o tempo de serviço prestado ao TJDFR para efeito de alteração da data base, com as repercussões cabíveis no tocante à progressão e promoção, bem como para efeito de reposicionamento e contagem do período de estágio probatório, com o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes. Obs.:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Impedimento averbado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente do Tribunal. **Processo: PA - 8601-43.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Requerente: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Requerido(a): TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização referente aos 60 (sessenta) dias de férias não usufruídos por necessidade de serviço e averbados no TST. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-PA - 9902-59.2017.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Embargado(a): MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, ao fazê-lo, atribuindo-lhes efeito modificativo para, com fundamento nos arts. 93, IV, 73, I, da Lei Complementar nº 35/1979, 9º, parágrafo único, da Resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2008, 3º da Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de abril de 2009, dar provimento ao recurso em matéria administrativa e conceder ao interessado o pagamento das diárias pleiteadas em seu valor integral. Observação 1: Impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Cláudio Mascarenhas Brandão. Observação 2: Suspeição averbada pelo Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: ED-PA - 9901-74.2017.5.00.0000**, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, Embargante: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO - MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO, Embargado(a): MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após o voto da Exma. Ministra Maria Helena Mallmann, Relatora, no sentido de acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, ao fazê-lo, atribuindo-lhes efeito modificativo para, com fundamento nos arts. 93, IV, 73, I, da Lei



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Complementar nº 35/1979, 9º, parágrafo único, da Resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça, de 16 de dezembro de 2008, 3º da Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de abril de 2009, dar provimento ao recurso em matéria administrativa e conceder ao interessado o pagamento das diárias pleiteadas em seu valor integral. Observação 1: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Observação 2: Suspeições averbadas pelos Exmos. Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Douglas Alencar Rodrigues. **Processo: Ag-ED-RR - 188-91.2015.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MOACIR COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Arcoverde de Moraes Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.157,05 (mil, cento e cinquenta e sete reais e cinco centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 191-28.2011.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Maykel Bruno G. Lira Campos, Embargado(a): EVERALDO FERNANDES DA SILVA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 200-56.2013.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): LÚCIA NILDA RIZZO RUIVO E OUTROS, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar os agravantes ao pagamento de multa aos agravados, no importe de R\$ 1.477,88 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-ED-AIRR - 1-62.2014.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): ALEXANDRE LUIZ REAME, Advogado: Dr. João Henrique Cren Chiminazzo, Advogado: Dr. Bento Lupércio Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 361-28.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BANCO BONSUCESSO S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): STAEL DE SOUZA TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-Ag-AIRR - 386-40.2010.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Embargado(a): ANTÔNIO BESTETI, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-Ag-ED-ARR - 389-61.2011.5.15.0032 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Agravado(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS E OUTROS, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRAS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Agravado(s): AES TIETÊ ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Martim Outeiro Pinto, Agravado(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A., Advogada: Dra. Anna Thereza Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas e Outros), no importe de R\$ 1.333,60 (mil e trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 431-19.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Luiz Fabiano de Oliveira Padilha Rosa, Embargado(a): JOSÉ ERNANDO DA SILVA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-Ag-AIRR - 967-91.2014.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): MAYARA SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. João Paulo da Silva Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos interpostos pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e pela A&C Centro de Contatos S.A. e condenar cada uma das agravantes ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 759,42 (setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-Ag-ED-Ag-AIRR - 1069-86.2013.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Tiago Monteiro de Carvalho, Embargado(a): HERALDO BERNARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Henrique da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AgR-E-RR - 1122-57.2011.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Embargado(a): BRUNA SINARA CANDIDO DE BRITO, Advogado: Dr. André Frutuoso de Paula, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): NET SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 1133-21.2010.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): DORACY RAMOS PINTO, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1195-37.2010.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): SEVERINO DA SILVA, Advogada: Dra. Jane Pinto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1202-50.2015.5.06.0242 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Dr. Renata Arcoverde Helcias, Advogado: Dr. Maykel Bruno Guanabara Lira Campos, Embargado(a): BENÍCIO SEVERINO ALEXANDRE, Advogado: Dr. Leandro da Silva Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa a favor do embargado, no importe de R\$ 1.240,40 (hum mil, duzentos e quarenta reais e quarenta centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1401-58.2015.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): MAURILIO APOLONIO APARICIO, Advogado: Dr. Daniel Domiciano de Bem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 2.574,64 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1440-61.2010.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Embargado(a): JOSÉ ARY DELUQUI, Advogado: Dr. Reinaldo Bello Júnior, Advogado: Dr. Flavio Luiz Alves Bello, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, uma vez que ficou inalterada a conclusão da decisão embargada. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-RR - 1778-36.2010.5.02.0046 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): CARLOS ALBERTO PADILHA, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.118,87 (um mil, cento e dezoito reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Aloysio Correa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1898-94.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): JOÃO PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a Embargante ao pagamento de multa ao embargado, no importe de R\$ 538,43 (quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-E-ED-ED-RR - 1899-34.2011.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF, Advogado: Dr. Rodrigo Pinto Chaves, Agravado(s): RONALDO AMORIM DE SOUSA, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 26.491,98 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 2122-60.2014.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Renata Geralda da Silva, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): EVERTON DOS SANTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

DAMASCENO, Advogado: Dr. Danilo Felício Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. João Paulo Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 233,13 (duzentos e trinta e três reais e treze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ED-Ag-Ag-AIRR - 2511-64.2010.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Renata Arcoverde Helcias, Embargado(a): EDER LUÍS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Laporta Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 2992-77.2012.5.06.0241 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): PEDRO LUIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, considerando-os protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa ao embargado, no importe de R\$ 527,82 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 2% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC, observando-se, ainda, o comando contido no § 3º, em caso de eventual reiteração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AIRR - 15500-60.2007.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESEDENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Dr. Aurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

ao agravado, no importe de 894,22 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-AIRR - 19400-11.2013.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): TRANSEGUR - SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 5.278,14 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-E-ED-RR - 67100-25.2009.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Edvan Cordeiro Novais, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Advogada: Dra. Thaís Sanches Zanforlin, Agravado(s): CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Edvan Cordeiro Novais, Agravado(s): ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 1.349,28 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-AgR-E-ED-RR - 87700-22.2013.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

importe de R\$ 5.278,14 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 120600-71.2009.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Ricardo Mitsuo Ueda, Embargado(a): VALDIR MOREIRA CASTRO E OUTROS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no julgado, tornar sem efeito o acórdão de fls. 3.188/3.195, determinar a reautuação do recurso constante de fls. 3.007/3.017 como agravo do art. 1.042 do CPC de 2015 e, após, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ED-ED-AIRR - 144400-07.2008.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): OCTÁVIO CASSADO PERES, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento de multa ao agravado, no importe de R\$ 923,52 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 145900-11.2008.5.15.0157 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Brugioni, Embargado(a): LUIZ APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Pires, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Heitor Teixeira Pentead, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 154600-74.2008.5.02.0015 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): LENILSON BATISTA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Laporta Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: Ag-ED-ARR - 51400-26.2009.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogado: Dr. Alfredo Zucca Neto, Agravado(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Agravado(s): VALTER FONTANA SCRITTORE, Advogado: Dr. André Ricardo Barcia Cardoso, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-Ag-AIRR - 80540-41.2001.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Embargado(a): ADRIA MARIA DE MELLO, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. Obs.: impedimentos averbados pelos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. **Processo: ED-A-CorPar- 1000045-35.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

EXPRESSO JUNDIAÍ LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., Advogado: Acir Vespoli Leite, Embargado: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: Ag-CorPar- 1000625-65.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., Advogado: Joao Pedro Eyler Povia, Agravado: DESEMBARGADOR EDMUNDO FRAGA LOPES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: Ag-CorPar- 1000617-88.2018.5.00.0000**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Fabricio Goncalves dos Santos, Agravados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Agravada: JUÍZA CONVOCADA ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ, Decisão: por unanimidade, extinguir a Correição Parcial e julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente, agradecendo aos Ministros, declarou encerrada a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral Judiciário